

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

<u>PROJETO DE LEI</u>	01 - 0527 / 2013	DE	2013
------------------------------	------------------	----	------

<u>MATÉRIA LEGISLATIVA:</u>	PL 01 - 0527 / 2013	DE	08/08/2013
------------------------------------	---------------------	----	------------

<u>PROMOVENTE:</u>	VEREADOR	EDUARDO TUMA
---------------------------	----------	--------------

<u>EMENTA:</u>	DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SISTEMA QR CODE DE INFORMAÇÕES TURÍSTICAS, CULTURAIS E AMBIENTAIS NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.
-----------------------	--

--

ARQUIVADO EM / /

 CHEFE DE SEÇÃO



Nº 01-527-0013

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RE. 100.406

VEREADOR EDUARDO TUMA

Projeto de Lei nº

01 - PL
01- 00527/2013

“Dispõe sobre a criação do sistema QR CODE de informações turísticas, culturais e ambientais no Município de São Paulo”.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º: Fica criado o sistema QR CODE de informações Turísticas, Culturais e Ambientais no Município de São Paulo.

Art. 2º: Nos locais de interesse de informação dos munícipes e dos turistas será afixado em base com visibilidade e de fácil acesso, painel com QR CODE, tendo no mesmo, toda e qualquer informação sobre aquele espaço ou lugar, contendo a sua história e importância.

Art. 3º: O sistema de QR CODE deverá obrigatoriamente estar nas línguas: Português, Inglês, Espanhol, Francês, Japonês, Mandarim, Coreano e Alemão, bem como, a critério dos Órgãos Turísticos e Culturais, poderão ser acrescentadas outras línguas.

Art. 4º: As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º: Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, às Comissões competentes.

13 AGO 2013

**EDUARDO TUMA
VEREADOR**

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
— a 2 e folha de informação
sob nº 3. 14.1.8.1.3..
Ass: 

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

QR CODE é um código de barras bidimensional que pode ser facilmente escaneado usando a maioria dos telefones celulares equipados com câmera. Esse código é convertido em texto (interativo), um endereço URI, um número de telefone uma localização georreferenciada, um e-mail, um contato ou um SMS.

O sistema do QR CODE já está sendo usado há alguns anos nos países Asiáticos e na Europa. Como exemplo vemos em Portugal este sistema sendo instalado até nos calçamentos, feitos com pedras portuguesas.

No Brasil, o primeiro anúncio publicitário a utilizar o código QR foi publicado pela loja Fast Shop, em dezembro de 2007. Mais tarde, em junho de 2008, a cerveja *Nova Schin* publicou um anúncio com o código e a Claro fez uma campanha utilizando o código QR em novembro de 2008. A revista Galileu, da editora Globo, também incluiu códigos QR para que o usuário tivesse acesso a informações extras pelo celular. Em novembro de 2008, durante o Salão do Automóvel de São Paulo, a Volkswagen utilizou o código para uma pequena ação em seu *stand*.

O QR CODE pode ser usado com os mais simples Smartphones que estão em funcionamento, e, assim, poderão todos ter um acesso amplo sobre a história de todos os espaços públicos de nossa cidade, não só os moradores de nossa cidade como os turistas do Brasil e do Mundo terão o privilégio de conhecer mais nossa história e nossos monumentos.

O uso de códigos QR é livre de qualquer licença, sendo definido e publicado como um padrão ISO. Os direitos de patente pertencem a Denso Wave, mas a empresa escolheu não usá-los. O termo *QR code* é uma marca registrada da Denso Wave Incorporated.

Todos nós conhecemos os códigos de barras que hoje estão presentes em todas as partes do mundo, ocupando espaços em embalagens de produtos nos mercados, faturas de banco e até servindo como identificadores para linhas e séries.

Mas existe uma série de limitações com eles, que variam desde capacidade de armazenamento de informações à variação de formatos e tamanho requerido. Assim foi criada esta evolução do formato.

O termo QR derivado de Quick Response, que em inglês significa resposta rápida, transparecendo a intenção do criador de montar um objeto de fácil decodificação e em alta velocidade, geralmente por imagem, será de grande valia a todos que dele utilizarem.

Este Projeto se constitui em mais uma contribuição à informação e cultura dos munícipes e dos turistas que em nossa cidade vem visitar e se aprofundar na cultura de nossos grandes espaços públicos, museus, bibliotecas, casas de cultura, teatros, etc.

Portanto, conto, desde já, com o apoio de meus pares a presente iniciativa, nesta ilustre Casa de Leis.

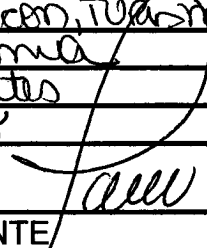


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

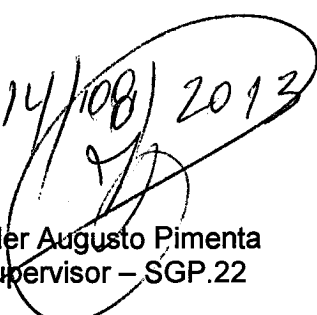
do processo nº 01 - 527 de 20 13, 14, 8, 13 (a) Co

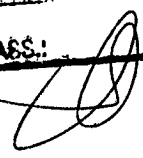
Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

LIDO HOJE	
ÀS COMISSÕES DE: 13 AGO 2013	
<u>Const. Just e Legislação Participativa</u>	
<u>Adm. Pública</u>	
<u>Transp., Transp., At. Soc., Turismo,</u>	
<u>Lazer e Gastronomia</u>	
<u>Educ. Cult e Esportes</u>	
<u>Am. e Meio Ambiente</u>	
	
PRESIDENTE	

MARCO AURÉLIO CUNHA

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.


Jader Augusto Pimenta
Supervisor – SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DE LEGISLAÇÃO E FISCALIZAÇÃO	
SETOR DE PESQUISA E ACESSÓRIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS	
EM 14/08/13	AS 17:25
POR JAB	
SAÍDA: 16/08/13	AS 16:30 h
ABS: 	

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s),
rubricado(s) sob nº(s) 04 a 61 e folha de
informação sob nº 13/09/2013

Mª José
Maria José de Oliveira
RF 10.940

Folha nº 04 do proc.
Nº 01-0527 de 20 13
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 6



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL nº 0527/13

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Municipal nº 11.198, de 19 de maio de 1992, que cria o Plano Turístico Municipal - PLATUM, e dá outras providências, regulamentada pelo Decreto nº 46.649/05;
- Lei Municipal nº 11.807, de 22 de junho de 1995, que dispõe sobre a promoção de passeios turísticos gratuitos a maiores de 65 (sessenta e cinco) anos;
- Lei Municipal nº 12.530, de 9 de dezembro de 1997, que determina que toda publicidade veiculada no Município de São Paulo deve ser elaborada estrita e obrigatoriamente em conformidade com as normas gramaticais oficiais da Língua Portuguesa;
- Lei Municipal nº 12.606, de 6 de maio de 1998, que dispõe sobre a instituição do Programa Turístico da Cidade de São Paulo, a ser implantado e desenvolvido pela Prefeitura Municipal de São Paulo, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 12.657, de 6 de maio de 1998, que obriga os comerciantes e anunciantes no âmbito do Município de São Paulo a corrigir os erros gramaticais eventualmente ocorridos nas faixas, cartazes, outdoors e placas de publicidades, e dá outras providências;
- Lei nº 13.783, de 12 de fevereiro de 2004, que dispõe sobre a sinalização de orientação turística no Município de São Paulo, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.049, de 5 de setembro de 2005, que dispõe sobre a normatização e padronização da sinalização turística a ser implantada no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo;
- Lei Municipal nº 14.474, de 11 de julho de 2007, que dispõe sobre a identificação dos pontos turísticos localizados no âmbito da Cidade de São Paulo, e dá outras providências;

Folha nº 05 do proc.
 Nº 01-0527 de 2013
 O funcionário
Maria José de Oliveira
 Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo-RF 10.940



**CÂMARA MUNICIPAL DE
 SÃO PAULO
 PROCURADORIA**

- Lei Municipal nº 14.968, de 30 de julho de 2009, que dispõe sobre a qualificação do turismo no Município de São Paulo através da capacitação de jovens e adultos;
- Lei Municipal nº 15.295, de 28 de setembro de 2010, que institui no Calendário Oficial da Cidade de São Paulo a Feira Internacional do Serviço de Turismo - FISTUR e o Congresso Internacional de Gastronomia, Hospitalidade e Turismo a serem realizados anualmente no mês de março, e dá outras providências;
- Decreto Municipal nº 52.244, de 15 de abril de 2011, que dispõe sobre a instituição e organização do serviço "City Tour Oficial da Cidade de São Paulo", alterado pelo Decreto nº 52.631/11;
- PL 286/96, que cria a Linha Especial de Ônibus "Pontos Turísticos", e dá outras providências;
- PL 617/97, que dispõe sobre o fornecimento aos turistas no Município de São Paulo;
- PL 125/03, que permite o Poder Executivo a criar normas para atender os anseios dos turistas no Município de São Paulo, e dá outras providências;
- PL 27/10, que altera a redação do art. 8º da Lei Municipal nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo, e dá outras providências;
- PL 194/10, que dispõe sobre a criação e implantação de sinalização viária, do tipo vertical, de identificação e orientação para as escolas de samba com sede no Município e dá outras providências;
- PL 61/11, que dispõe sobre o Programa Língua Estrangeira para a Guarda Civil Metropolitana, cria a Gratificação por Conhecimento Específico de Língua Estrangeira e fixa outras providências;
- PL 64/11, que dispõe sobre as placas indicativas de sinalização de trânsito, vias e principais acessos e fixa outras providências;
- PL 81/11, que cria o Programa Escola de Idiomas na rede pública municipal de ensino, e dá outras providências;
- PL 355/11, que acrescenta o inc. X ao § 2º do art. 2º da Lei nº 14.049 de 05 de setembro de 2005, para preservação da memória histórica, e dá outras providências;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

- PL 561/11, que inclui as Bancas de Jornal como pontos de apoio ao turismo, à cultura e à circulação de informações públicas na Cidade de São Paulo, e dá outras providências;
- PL 614/11, que dispõe sobre a obrigatoriedade de colocação de placas de sinalização nas vias arteriais do Município, sejam grafadas também no idioma inglês;
- PL 88/13, que dispõe sobre a criação do 'Bilhete Único Turístico';
- PL 91/13, que cria o programa 'Turismo na Escola' como atividade extracurricular obrigatória no ensino médio nas escolas municipais;
- PL 137/13, que autoriza a criação e implantação de 'Portais Turísticos' em todas as Avenidas que fazem divisa da Cidade de São Paulo com outros municípios;
- PL 138/13, que reconhece a Profissão de 'Turismólogo' e disciplina o seu exercício;
- PL 196/13, que cria o 'Programa Mais Turismo';
- PL 341/13, que obriga a Prefeitura do Município de São Paulo a exibir nos pontos de ônibus CÓDIGO QR com roteiro dos coletivos que por ali transitam, entre outras facilidades, e dá outras providências;
- Artigo denominado "Código QR", disponível em PT.wikipedia.org/wiki/Código_QR, acesso em 27/08/13.

A pesquisa legislativa constatou a existência das Leis nºs 13.783/04, 14.049/05 e 14.474/07, que dispõem sobre a identificação, sinalização e orientação no que concerne aos pontos turísticos da Cidade de São Paulo. No entanto, a presente proposta é diversa, na medida em que dispõe sobre a afixação de painéis contendo não apenas a indicação do local turístico, mas também com informações culturais e ambientais, bem como referentes à história e importância do local, dispostas por meio de código de barras bidimensional (QR CODE), razão pela qual não se aplica a restrição constante do art. 212, inciso IV do Regimento Interno da Câmara Municipal, segundo o qual serão devolvidas ao autor as proposições que disponham no sentido de lei existente.

Por outro lado, verificou-se, a tramitação do PL 355/11, que altera a Lei nº 14.049, de 5 de setembro de 2005, justamente para dispor sobre a obrigatoriedade de inserir nas placas de identificação dos pontos turísticos informações sobre os acontecimentos históricos e culturais. Embora o objetivo seja o mesmo, qual seja trazer informações sobre os locais turísticos da Cidade, o PL 527/13 é diverso na medida em que

Folha nº 07 do proc.
Nº 01-0527 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

determina a veiculação também de informações ambientais e por meio de placas com QR CODE. Dessa forma, em razão das propostas tratarem do assunto de forma diversa, bem como por terem sido propostas em sessões legislativas diferentes, também aqui não se aplica a restrição do art. 212, inciso IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal segundo o qual serão devolvidas ao autor as proposições que contiverem o mesmo teor de outra já apresentada na mesma sessão legislativa.

Cópias dos textos acima indicados acompanham a presente informação.

Assim sendo, à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 03.

São Paulo, 13 de setembro de 2013.

Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393

[Faint, illegible text, likely a stamp or bleed-through from the reverse side]

Folha nº 08 do proc.
Nº 01-0527 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 10

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 11198

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 11.198 19/05/1992 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Cria o Plano Turístico Municipal - PLATUM, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 328/1991 (ver documento)

Autor(es): Marcos Mendonça

Regulamentação: Decreto nº 32.861/1992 - Regulamenta esta Lei.; (ver documento)Decreto nº 46.649/2005 - Regulamenta esta Lei, revogando a regulamentação anterior. (ver documento)

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas complet.: - Decreto nº 33.062/1993 - Aprova o Regimento Interno do Conselho Municipal de Turismo - COMTUR.

- O Regimento Interno do Fundo Municipal de Turismo - FUTUR foi publicado no DOM de 06/08/1993 p. 4 c. todas.

- Decreto nº 34.204/94 - Dispoe sobre a celebração de convenios entre a Secretaria do Governo Municipal e a ANHEMBI Turismo e Eventos da Cidade de São Paulo S/A.

- Decreto nº 36.035/1996 - Dispoe sobre a competência do Conselho de Orientação do Fundo Municipal de Turismo, instituído pelo Decreto nº 32.864/1992, que regulamenta esta Lei.

[[Back](#)]

LEI Nº 11.198 , DE 19 DE MAIO DE 1992
(Projeto de Lei nº 328/91, do Vereador Marcos Mendonça)

Cria o Plano Turístico Municipal - PLATUM,
e dá outras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 23 de abril de 1992, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O Município de São Paulo promove o turismo como fator de desenvolvimento social, econômico e cultural, através do Plano de Turismo Municipal - PLATUM.

Art. 2º - O PLATUM tem por objetivo formular a política municipal de turismo, visando criar condições para o incremento e o desenvolvimento da atividade turística no Município de São Paulo.

Art. 3º - A política municipal de turismo, a ser exercida em caráter prioritário pelo Município, compreende todas as iniciativas ligadas à indústria do turismo, sejam originárias do setor privado ou público, isoladas ou coordenadas entre si, desde que reconhecido seu interesse para o desenvolvimento social, econômico e cultural do Município.

Art. 4º - O Governo Municipal, através do órgão criado por esta lei e da Anhembi Turismo e Eventos da Cidade de São Paulo S/A, coordenará todos os programas oficiais com os da iniciativa privada, visando o estímulo às atividades turísticas no Município, na forma desta lei e das normas dela decorrentes.

Art. 5º - Para implementar a política municipal de turismo, fica criado o Conselho Municipal de Turismo - COMTUR, junto ao Gabinete do Prefeito, como órgão deliberativo, consultivo e de assessoramento do PLATUM, responsável pela conjugação de esforços entre o Poder Público e a sociedade civil, bem como atribuído à Anhembi Turismo e Eventos da Cidade de São Paulo S/A, o seu caráter executivo.

Art. 6º - O Conselho Municipal de Turismo - COMTUR, com eleição, nomeação e mandato a serem definidos pelo Executivo, terá a seguinte composição:

- I - 3 (três) representantes escolhidos pelo Prefeito;
- II - 2 (dois) representantes da Anhembi Turismo e Eventos da Cidade de São Paulo S/A;
- III - 2 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Cultura - SMC;
- IV - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação - SEME;
- V - 2 (dois) representantes da Secretaria Municipal do Planejamento - SEMPLA;
- VI - 2 (dois) representantes da Secretaria das Finanças - SF;
- VII - 1 (um) representante do Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV;
- VIII - 1 (um) representante da Administração Regional da Sã - AR-Sã;
- IX - 1 (um) representante da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET;
- X - 1 (um) representante da Empresa Municipal de Urbanização - EMURB;
- XI - 1 (um) representante da Câmara Municipal de São Paulo;

XII - 1 (um) representante da Delegacia Especializada do Atendimento ao Turista - DEATUR, da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo;

XIII - 1 (um) representante da Secretaria de Estado dos Negócios de Esportes e Turismo - SEET;

XIV - 1 (um) representante da Fundação "25 de Janeiro" São Paulo Convention & Visitors Bureau - SPC&VB;

XV - 1 (um) representante da Associação Brasileira da Indústria de Hotéis - ABIH/SP;

XVI - 1 (um) representante da Associação Brasileira das Empresas de Eventos Organizadoras de Congressos - ABEOC/SP;

XVII - 1 (um) representante da Associação Brasileira de Jornalistas e Escritores de Turismo - ABRAJET/SP;

XVIII - 1 (um) representante da Associação Brasileira de Agências de Viagens - ABAV/SP;

XIX - 1 (um) representante do Sindicato das Empresas de Turismo no Estado de São Paulo - SINDETUR;

XX - 1 (um) representante da Associação Brasileira de Bacharéis em Turismo - ABBTUR/SP;

XXI - 1 (um) representante da Associação Brasileira das Empresas Locadoras de Auto Veículos - ABLA;

XXII - 1 (um) representante da Associação Comercial de São Paulo - ACSP;

XXIII - 1 (um) representante do Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares - SHRBS/SP;

XXIV - 1 (um) representante da Associação de Bares e Restaurantes Diferenciados - ABREDI;

XXV - 1 (um) representante da Associação dos Transportadores de Turistas, Industriários, Colegiais e Similares do Estado de São Paulo - ASSOCITUR;

XXVI - 1 (um) representante do Sindicato Estadual de Guias de Turismo de São Paulo - SINDEGTUR;

XXVII - 1 (um) representante da Associação de Hotéis e Turismo - AHT;

XXVIII - 1 (um) representante da Associação Brasileira dos Centros de Convenções e Feiras - ABRACCEF;

XXIX - 1 (um) representante do Sindicato Nacional das Empresas Aeroviárias - SNEA.

Parágrafo único - A critério do COMTUR poderão fazer parte do Conselho representantes de outras entidades ligadas à área.

Folha nº 09 de 09
Nº 04-05027 de 20.13
O funcionário
Mª José de Oliveira
Técnico Administrativo - F 10.940

folha nº 10 do proc. fls. 12
 Nº 01-0527 de 2013
 O funcionário

Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo-RF 10.940

Art. 79 - Ao Conselho Municipal de Turismo - COMTUR compete:

- I - formular as diretrizes básicas a serem obedecidas na política municipal de turismo;
- II - propor resoluções, atos ou instruções regulamentares necessários ao pleno exercício de suas funções, bem como modificações ou supressões de exigências administrativas ou regulamentares que dificultem as atividades de turismo;
- III - opinar na esfera do Poder Executivo ou, quando solicitado, do Poder Legislativo, sobre projetos de lei que se relacionem com o turismo ou adotem medidas que neste possam ter implicações;
- IV - desenvolver programas e projetos de interesse turístico visando incrementar o afluxo de turistas à Cidade de São Paulo;
- V - estabelecer diretrizes para um trabalho coordenado entre os serviços públicos municipais e os prestados pela iniciativa privada, com o objetivo de prover a infra-estrutura adequada à implementação do turismo;
- VI - estudar de forma sistemática e permanente o mercado turístico do Município, a fim de contar com os dados necessários para um adequado controle técnico;
- VII - programar e executar amplos debates sobre temas de interesse turístico;
- VIII - manter cadastro de informações turísticas de interesse do Município;
- IX - promover e divulgar as atividades ligadas ao turismo;
- X - apoiar, em nome da Prefeitura Municipal de São Paulo, a realização de congressos, seminários e convenções, de relevante interesse para o implemento turístico do Município;
- XI - implementar convênios com órgãos, entidades e instituições, públicas ou privadas, nacionais e internacionais de turismo, com o objetivo de proceder a intercâmbios de interesse turístico;
- XII - propor planos de financiamentos e convênios com instituições financeiras, públicas ou privadas;
- XIII - emitir parecer relativo a financiamentos de iniciativas, planos, programas e projetos que visem ao desenvolvimento da indústria turística, na forma que for estabelecida na regulamentação desta lei;
- XIV - examinar, julgar e aprovar as contas que lhe forem apresentadas referentes aos planos e programas de trabalho executados;
- XV - fiscalizar a captação, o repasse e a destinação dos recursos que lhe forem destinados;
- XVI - organizar seu Regimento Interno.

Art. 79 - Fica o Executivo autorizado a criar o Fundo Municipal de Turismo - FUTUR, com o objetivo de captar e repassar recursos para o Plano Turístico Municipal.

Art. 89 - Constituirão receitas do FUTUR:

- I - os preços da cessão de espaços públicos para eventos de cunho turístico e de negócios e o resultado de suas bilheterias quando não revertidos a título de cachês ou direitos, excluídas as receitas próprias da Anhembi Turismo e Eventos da Cidade de São Paulo S/A;
 - II - a venda de publicações turísticas editadas pelo Poder Público;
 - III - a participação na renda de filmes e vídeos de propaganda turística do Município;
 - IV - créditos orçamentários ou especiais que lhe sejam destinados;
 - V - doações de pessoas físicas e jurídicas, públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras e internacionais;
 - VI - contribuições de qualquer natureza, sejam públicas ou privadas;
 - VII - recursos provenientes de convênios que sejam celebrados;
 - VIII - produto de operações de crédito, realizadas pela Prefeitura, observada a legislação pertinente e destinadas a esse fim específico;
 - IX - os rendimentos provenientes da aplicação financeira de recursos disponíveis;
 - X - outras rendas eventuais.
- Art. 99 - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.
- Art. 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 19 de maio de 1992, 4399 da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos
 AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças
 LAURINDO LEAL FILHO, Secretário Municipal de Esportes, Lazer e Recreação
 LÚCIO GREGORI, Secretário Municipal de Transportes

MARILENA DE SOUZA CHAUI, Secretária Municipal de Cultura
 JOSÉ CARLOS PEGOLARO, Secretário das Administrações Regionais
 PAUL ISRAEL SINGER, Secretário Municipal do Planejamento
 Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 19 de maio de 1992.
 PEDRO BOHOMOLETZ DE ABREU DALLARI, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 11 do proc.
Nº 01-0527 de 2013
O funcionário
Maria Jose de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : lei AND 11807

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 11.807 22/06/1995 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a promoção de passeios turisticos gratuitos a maiores de 65 (sessenta e cinco) anos.

Projeto: Projeto de Lei Nº 488/1993 ([ver documento](#))

Autor(es): Vicente Viscome

Regulamentação: Decreto nº 37.390/1998 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO
DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE
REGULAMENTAÇÃO.

[\[Back \]](#)

folha nº 12 do proc.
Nº 01-0527 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

LEI Nº 11.807 , DE 22 DE JUNHO DE 1995

(Projeto de Lei nº 488/93, do Vereador Vicente Viscome)

Dispõe sobre a promoção de passeios turísticos gratuitos a maiores de 65 (sessenta e cinco) anos.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 30 de maio de 1995, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de São Paulo, o passeio turístico gratuito para pessoas com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

Art. 2º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 22 de junho de 1995, 442ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSÉ ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

ARTHUR ALVES PINTO, Secretário Municipal de Esportes, Lazer e Recreação

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 22 de junho de 1995.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 13 do proc.
Nº 01-0507 de 20 13
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 12530

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 12.530 09/12/1997 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Determina que toda publicidade veiculada no Município de São Paulo deve ser elaborada estrita e obrigatoriamente em conformidade com as normas gramaticais oficiais da Língua Portuguesa.

Projeto: Projeto de Lei Nº 922/1997 (ver documento)

Autor(es): Vicente Viscome

Notas complement.: - Publicada no DOM 15/05/1998 - p. 43. c. 3 por quebra do veto do art. 2º.

[\[Back \]](#)

LEI N. 12.530 - DE 9 DE DEZEMBRO DE 1997

Determina que toda publicidade veiculada no Município de São Paulo deve ser elaborada estrita e obrigatoriamente em conformidade com as normas gramaticais oficiais da Língua Portuguesa.

(Projeto de Lei n. 922/97, do Vereador Vicente Viscome)

Celso Pitta, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 da Resolução n. 2/91, a Câmara Municipal de São Paulo decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Toda publicidade veiculada por escrito no Município de São Paulo, por meio de cartazes, faixas, placas, "outdoors" e afins, deve ser elaborada estrita e obrigatoriamente em conformidade com as normas gramaticais oficiais da Língua Portuguesa.

Art. 2º (VETADO).

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 3º Fica estipulada a multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) para "out-doors" e de R\$ 100,00 (cem reais) para os demais meios de publicidade escrita, quando elaborada esta em desacordo com o disposto nesta Lei.

§ 1º Os infratores terão um prazo de 30 (trinta) dias para efetuarem a correção do texto, após a notificação da Fiscalização Municipal.

§ 2º Em caso da não correção do texto, vencidos os 30 (trinta) dias concedidos para tanto, será aplicada a multa referida no "caput".

Art. 4º A Fiscalização Municipal poderá ser acionada por qualquer cidadão que verifique infração à presente Lei.

Art. 5º A pessoa, física ou jurídica, prestadora dos serviços especificados no artigo 1º, será a responsável por qualquer infração cometida e sobre ela recairão as cabíveis penalidades.

Art. 6º O Executivo regulamentará por decreto a presente Lei, dentro de 60 (sessenta) dias a contar da sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEI N. 12.530 - DE 9 DE DEZEMBRO DE 1997

Determina que toda publicidade veiculada no Município de São Paulo deve ser elaborada estrita e obrigatoriamente em conformidade com as normas gramaticais oficiais da Língua Portuguesa.

(Projeto de Lei n. 922/97, do Vereador Vicente Viscome)

Nelo Rodolfo, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

"Art. 2º Deverão ser instalados postos de atendimento aos interessados, nos prédios das Administrações Regionais e Secretarias Municipais, em local de fácil acesso, visando à orientação sobre a correta grafia das palavras existentes no idioma pátrio,

forma e função das mesmas palavras no texto, para a finalidade especificada no artigo 1º.

Parágrafo único. O atendimento referido no caput deste artigo será prestado por professores ou pessoas comprovadamente qualificadas para fazê-lo."

.....

O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940
Nº 01-0527 de 2013
Folha nº 46
cod op

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 15 do proc.
Nº 01-0527 de 20 13
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RE 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : lei AND 12606

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 12.606 06/05/1998 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a instituicao do "Programa Turistico da Cidade de Sao Paulo", a ser implantado e desenvolvido pela Prefeitura Municipal de Sao Paulo, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 399/1997 ([ver documento](#))

Autor(es): Salim Curiati

[\[Back \]](#)

LEI N. 12.606 - DE 6 DE MAIO DE 1998

Dispõe sobre a instituição do "Programa Turístico da Cidade de São Paulo", a ser implantado e desenvolvido pela Prefeitura Municipal de São Paulo, e dá providências correlatas.

(Projeto de Lei n. 399/97, do Vereador Salim Curiati - PPB)

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 da Resolução n. 2/91, a Câmara Municipal de São Paulo decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o "Programa Turístico da Cidade de São Paulo", a ser implantado e desenvolvido no Município de São Paulo, sob a responsabilidade da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. O Poder Executivo definirá os órgãos e secretarias municipais envolvidos na elaboração, implantação e desenvolvimento do programa ora instituído, sob cujas responsabilidades ele será executado.

Art. 2º O "Programa Turístico da Cidade de São Paulo", instituído por esta lei, visa a propiciar aos habitantes da cidade e aos seus visitantes o conhecimento dos seus pontos principais de atração turística, de modo a propiciar-lhes esclarecimentos sobre a sua história, suas tradições, sua cultura e sua vida cotidiana.

§ 1º Do "Programa Turístico da Cidade de São Paulo", referido por este artigo, constarão, entre outras programações, visitas a museus, monumentos, palácios, praças e ruas tradicionais, feiras, teatros, cinemas, casas de espetáculos, centros comerciais e outros locais significativos da Cidade de São Paulo.

§ 2º O "Programa Turístico da Cidade de São Paulo" deverá estar consubstanciado em programas diários, diversos, de visitas e participações em eventos, os quais poderão ser usufruídos isoladamente e independentemente uns dos outros.

Art. 3º Para o cumprimento do disposto nesta lei, os órgãos e secretarias municipais responsáveis pela execução do "Programa Turístico da Cidade de São Paulo" poderão celebrar contratos, acordos ou convênios com entidades públicas e particulares, inclusive com empresas de turismo, de eventos, de hotelaria, restaurantes e casas de espetáculos em geral.

Parágrafo único. Os contratos, acordos ou convênios, de que trata este artigo, serão firmados em estrita observância aos preceitos constantes da lei que disciplina as licitações públicas.

Art. 4º Para o desenvolvimento do "Programa Turístico da Cidade de São Paulo", o Poder Público do Município fica autorizado a cobrar dos interessados, participantes dos roteiros dos programas, importâncias correspondentes aos valores das despesas deles decorrentes.

Parágrafo único. Os preços correspondentes aos roteiros dos programas desenvolvidos pelo "Programa Turístico da Cidade de São Paulo" serão fixados pelo Poder Público Municipal e deverão ser objeto de planilha publicada no Diário Oficial, tanto quando de sua implantação quando por ocasião de qualquer alteração de valor.

Art. 5º A exequibilidade do disposto nesta lei dependerá de regulamentação, a ser expedida pelo Poder Executivo.

Art. 6º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de São Paulo

Processo nº 17 do proc.
Nº 01-0527 de 2013
O funcionário Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 12657

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 12.657 06/05/1998 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Obriga os comerciantes e anunciantes no âmbito do Município de São Paulo a corrigir os erros gramaticais eventualmente ocorridos nas faixas, cartazes, outdoors e placas de publicidades, e da outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 928/1997 (ver documento)

Autor(es): Mohamad Said Mourad

[\[Back \]](#)

LEI N. 12.657 - DE 6 DE MAIO DE 1998

Obriga os comerciantes e anunciantes no âmbito do Município de São Paulo a corrigir os erros gramaticais eventualmente ocorridos nas faixas, cartazes, outdoors e placas de publicidades, e dá outras providências.

(Projeto de Lei n. 928/97, do Vereador Mohamad Said Mourad)

Nelo Rodolfo, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Ficam os comerciantes e anunciantes obrigados a corrigir os erros gramaticais, eventualmente ocorridos nas faixas, cartazes, outdoors e placas de publicidade, no prazo de 30 (trinta) dias subsequentes à notificação expedida pelo Poder Público.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no caput deste artigo ensejará multa de 500 (quinhentas) UFIR para erros em outdoors e 100 (cem) para os demais meios de divulgação.

Art. 2º Cabe ao Poder Público criar uma central de informações com profissionais da área, para orientar e esclarecer dúvidas da Língua Portuguesa, aos interessados.

Art. 3º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo

Processo nº 19 do proc.
Nº 01-0527 de 2013
O funcionário Maria Jose de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : lei AND 13783

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.783 12/02/2004 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre sinalização de orientação turistica no Municipio de Sao Paulo, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 229/2002 (ver documento)

Autor(es): Ricardo Montoro

[[Back](#)]

LEI Nº 13.783, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2004

(Projeto de Lei nº 229/2002, do Vereador Ricardo Montoro - PSDB)

Dispõe sobre sinalização de orientação turística no Município de São Paulo, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 20 de dezembro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - A sinalização e informação sobre atrativos e infra-estrutura turísticos e equipamentos de lazer presentes no espaço público do Município obedecerão aos procedimentos, padrões, critérios e recomendações do Guia Brasileiro de Sinalização Turística.

Parágrafo único - Para os efeitos do disposto nesta lei consideram-se as seguintes definições:

I - atrativos turísticos: são locais, instalações ou objetos que motivam o deslocamento de pessoas para visita ou contemplação, incluindo, entre outros, os sítios naturais e arqueológicos, edificações tombadas, monumentos, museus, ruínas, centros de cultura e bibliotecas;

II - equipamentos de lazer: são locais e instalações nas quais se desenvolvem atividades esportivas, culturais, de recreação, incluindo, entre outros, centros esportivos, teatros, centros de convenção, pavilhões de feiras e exposições, praças, represas, parques temáticos e urbanos e mirantes;

III - infra-estrutura turística: são instalações e serviços destinados ao desenvolvimento da atividade turística, incluindo, entre outros, hotéis, terminais de transporte, aeroporto, serviços de comunicação e informações turísticas, restaurantes, consulados e agentes de turismo.

Art. 2º - As mensagens da sinalização de que trata esta lei, sempre que possível, deverão ser grafadas também nos idiomas espanhol ou inglês, ou ambos.

Art. 3º - A Administração Municipal poderá celebrar convênios com entidades de direito público ou privado para a implantação dos dispositivos requeridos nos correspondentes projetos.

Art. 4º - Esta lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Art. 5º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de fevereiro de 2004, 451º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIS FERNANDO MASSONETTO, Secretária dos Negócios Jurídicos - Substituto

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário Municipal de Transportes

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de fevereiro de 2004.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

folha nº 21 do proc.
Nº 01-0527 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : lei AND 14049

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.049 05/09/2005 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Dispõe sobre a normatização e padronização da sinalização turística a ser implantada no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.
Projeto: Projeto de Lei Nº 254/2002 ([ver documento](#))
Autor(es): Antonio Goulart; Laurindo; Paulo Frange; Salim Curiati; Toninho Paiva; Vicente Cândido da Silva; William Woo

[\[Back \]](#)

LEI Nº 14.049, DE 5 DE SETEMBRO DE 2005

(Projeto de Lei nº 254/02, dos Vereadores Goulart - PMDB, Laurindo - PT, Paulo Frange - PTB, Salim Curiati - PP, Toninho Paiva - PL, Vicente Cândido - PT e William Woo - PSDB)

Dispõe sobre a normatização e padronização da sinalização turística a ser implantada no âmbito do município de São Paulo, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Vice-Prefeito, em exercício no cargo de Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado o Sistema de Sinalização e Orientação Turística, constituído por placas indicativas a serem implantadas nas proximidades de sítios turísticos, obras ou patrimônio cultural de relevante interesse.

Art. 2º As placas indicativas de que trata o art. 1º desta lei terão suas dimensões padronizadas e serão compostas, preferencialmente, por pictogramas, utilizando-se de legendas apenas quando necessário.

§ 1º Os pictogramas e as legendas de que trata o "caput" deverão possuir conteúdo objetivo, claro e expresso em tamanho e tipo que favoreçam a imediata e inequívoca leitura e/ou interpretação da mensagem veiculada.

§ 2º As placas indicativas a que se refere esta lei abordarão, entre outros aspectos:

I - a sinalização de entrada no sítio turístico;

II - as áreas de estacionamento;

III - a infra-estrutura de apoio turístico;

IV - a sinalização de saída;

V - o horário de funcionamento local;

VI - as rotas turísticas pedonais;

VII - os serviços existentes;

VIII - a distância e direção dos demais sítios turísticos existentes nas proximidades;

IX - o alerta em relação às áreas de risco.

Art. 3º A localização das placas de sinalização de que trata esta lei respeitará padronização quanto ao afastamento das vias de tráfego, altura de fixação, distância entre sua localização e o ponto de acesso ao sítio turístico, entre outros elementos, de forma a permitir sua fácil identificação pelo turista.

Art. 4º O Poder Público Municipal buscará obter, junto às demais esferas administrativas afetas ao assunto, os elementos técnicos necessários à consecução da normatização de que trata a presente lei.

Parágrafo único. O Poder Público constituirá grupo de trabalho específico a esta finalidade, do qual deverão participar obrigatoriamente representantes dos órgãos municipais responsáveis pelas áreas de turismo, cultura, trânsito, meio ambiente, esportes, lazer e recreação, planejamento urbano e infra-estrutura urbana.

Art. 5º O Executivo regulamentará esta lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 5 de setembro de 2005, 452º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Vice-Prefeito em exercício no cargo de Prefeito

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 5 de setembro de 2005.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 23 do proc.
Nº 01-0527 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 25

Base de dados : legis

Pesquisa : 14223

Total de referências : 1

1/1

- Título: LEI Nº 14.223 26/09/2006 (ver documento)
Sem revogação expressa
- Ementa: Dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo.
- Projeto: Projeto de Lei Nº 379/2006 (ver documento)
- Autor(es): EXECUTIVO; Gilberto Kassab
- Regulamentação: Decreto nº 47.950/2006 - Regulamenta esta Lei.; (ver documento)
Decreto nº 49.245/2008 - Regulamenta o art. 50 desta Lei.; (ver documento)
Decreto nº 50.077/2008 - Regulamenta o art. 50 desta Lei, revogando a regulamentação anterior.; (ver documento)
Decreto nº 52.062/2010 - Regulamenta o art. 50 desta Lei, revogando a regulamentação anterior. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
- Notas: - Os anúncios irregulares deverão ser retirados até 31/12/2006.
- Notas complement.: - Suplemento com Comunicado da Secretaria de Coordenação das Subprefeituras, para atender o disposto no art. 52 desta Lei: Tabela I - Relação das Licenças de Anúncios Indicativos da Lei nº 13.525/2003 cadastrados nas Subprefeituras; Tabela II - Relação das Licenças de Anúncios Indicativos da Lei nº 13.525/2003 pela Internet; Tabela III - Relação das Licenças de Anúncios Indicativos da Lei nº 12.115/1996 cadastrados na SEHAB. DOC 27/10/2006 em 5 Partes.
- Decreto nº 48.368/2007 - Regulamenta disposições relativas às competências da Comissão de Proteção à Paisagem Urbana, em consonância com esta Lei.
- Lei nº 14.517/2007 - art.24 - A celebração dos termos de cooperação de que trata o art. 50 desta Lei, sujeitar-se-á a prévia autorização do prefeito.
- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 146.794-0 - Por meio do Acórdão publicado em 11/09/2008, o Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por unanimidade, analisou o mérito e julgou improcedente a ação movida pela Central de Outdoor com o objetivo de declarar a inconstitucionalidade dos arts. 6º, VIII, 18 e 44 desta Lei. Tal decisão ainda não transitou em julgado. DOC 10/08/2010 p. 87 c. 2.

[\[Back \]](#)

Lei nº 14.223, DE 26 DE SETEMBRO DE 2006

(Projeto de Lei nº 379/06, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 26 de setembro de 2006, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS, DIRETRIZES, ESTRATÉGIAS E DEFINIÇÕES

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana, visíveis a partir de logradouro público no território do Município de São Paulo.

Art. 2º. Para fins de aplicação desta lei, considera-se paisagem urbana o espaço aéreo e a superfície externa de qualquer elemento natural ou construído, tais como água, fauna, flora, construções, edifícios, anteparos, superfícies aparentes de equipamentos de infra-estrutura, de segurança e de veículos automotores, anúncios de qualquer natureza, elementos de sinalização urbana, equipamentos de informação e comodidade pública e logradouros públicos, visíveis por qualquer observador situado em áreas de uso comum do povo.

Art. 3º. Constituem objetivos da ordenação da paisagem do Município de São Paulo o atendimento ao interesse público em consonância com os direitos fundamentais da pessoa humana e as necessidades de conforto ambiental, com a melhoria da qualidade de vida urbana, assegurando, dentre outros, os seguintes:

I - o bem-estar estético, cultural e ambiental da população;

II - a segurança das edificações e da população;

III - a valorização do ambiente natural e construído;

IV - a segurança, a fluidez e o conforto nos deslocamentos de veículos e pedestres;

V - a percepção e a compreensão dos elementos referenciais da paisagem;

VI - a preservação da memória cultural;

VII - a preservação e a visualização das características peculiares dos logradouros e das fachadas;

VIII - a preservação e a visualização dos elementos naturais tomados em seu conjunto e em suas peculiaridades ambientais nativas;

IX - o fácil acesso e utilização das funções e serviços de interesse coletivo nas vias e logradouros;

X - o fácil e rápido acesso aos serviços de emergência, tais como bombeiros, ambulâncias e polícia;

XI - o equilíbrio de interesses dos diversos agentes atuantes na cidade para a promoção da melhoria da paisagem do Município.

Art. 4º. Constituem diretrizes a serem observadas na colocação dos elementos que compõem a paisagem urbana:

I - o livre acesso de pessoas e bens à infra-estrutura urbana;

II - a priorização da sinalização de interesse público com vistas a não confundir motoristas na condução de veículos e garantir a livre e segura locomoção de pedestres;

III - o combate à poluição visual, bem como à degradação ambiental;

IV - a proteção, preservação e recuperação do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico, de consagração popular, bem como do meio ambiente natural ou construído da cidade;

V - a compatibilização das modalidades de anúncios com os locais onde possam ser veiculados, nos termos desta lei;

VI - a implantação de sistema de fiscalização efetivo, ágil, moderno, planejado e permanente.

Art. 5º. As estratégias para a implantação da política da paisagem urbana são as seguintes:

I - a elaboração de normas e programas específicos para os distintos setores da Cidade, considerando a diversidade da paisagem nas várias regiões que a compõem;

II - o disciplinamento dos elementos presentes nas áreas públicas, considerando as normas de ocupação das áreas privadas e a volumetria das edificações que, no conjunto, são formadoras da paisagem urbana;

III - a criação de novos padrões, mais restritivos, de comunicação institucional, informativa ou indicativa;

IV - a adoção de parâmetros de dimensões, posicionamento, quantidade e interferência mais adequados à sinalização de trânsito, aos elementos construídos e à vegetação, considerando a capacidade de suporte da região;

V - o estabelecimento de normas e diretrizes para a implantação dos elementos componentes da paisagem urbana e a correspondente veiculação de publicidade;

VI - a criação de mecanismos eficazes de fiscalização sobre as diversas intervenções na paisagem urbana.

Art. 6º. Para os efeitos de aplicação desta lei, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - anúncio: qualquer veículo de comunicação visual presente na paisagem visível do logradouro público, composto de área de exposição e estrutura, podendo ser:

a) anúncio indicativo: aquele que visa apenas identificar, no próprio local da atividade, os estabelecimentos e/ou profissionais que dele fazem uso;

b) anúncio publicitário: aquele destinado à veiculação de publicidade, instalado fora do local onde se exerce a atividade;

c) anúncio especial: aquele que possui características específicas, com finalidade cultural, eleitoral, educativa ou imobiliária, nos termos do disposto no art. 19 desta lei;

II - área de exposição do anúncio: a área que compõe cada face da mensagem do anúncio, devendo, caso haja dificuldade de determinação da superfície de exposição, ser considerada a área do menor quadrilátero regular que contenha o anúncio;

III - área livre de imóvel edificado: a área descoberta existente entre a edificação e qualquer divisa do imóvel que a contém;

IV - área total do anúncio: a soma das áreas de todas as superfícies de exposição do anúncio, expressa em metros quadrados;

V - bem de uso comum: aquele destinado à utilização do povo, tais como as áreas verdes e institucionais, as vias e logradouros públicos, e outros;

VI - bem de valor cultural: aquele de interesse paisagístico, cultural, turístico, arquitetônico, ambiental ou de consagração popular, público ou privado, composto pelas áreas, edificações, monumentos, parques e bens tombados pela União, Estado e Município, e suas áreas envoltórias;

VII - espaço de utilização pública: a parcela do espaço urbano passível de uso e fruição pela população;

VIII - mobiliário urbano é o conjunto de elementos que podem ocupar o espaço público, implantados, direta ou indiretamente, pela Administração Municipal, com as seguintes funções urbanísticas:

a) circulação e transportes;

b) ornamentação da paisagem e ambientação urbana;

c) descanso e lazer;

d) serviços de utilidade pública;

e) comunicação e publicidade;

f) atividade comercial;

g) acessórios à infra-estrutura;

Matéria PL 527 de 2006 - Não totalizada - Informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.
do proc.
24
na nº 24
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

IX - fachada: qualquer das faces externas de uma edificação principal ou complementar, tais como torres, caixas d'água, chaminés ou similares;
 X - imóvel: o lote, público ou privado, edificado ou não, assim definido:
 a) imóvel edificado: aquele ocupado total ou parcialmente com edificação permanente;
 b) imóvel não-edificado: aquele não ocupado ou ocupado com edificação transitória, em que não se exerçam atividades nos termos da legislação de uso e ocupação do solo;
 XI - lote: a parcela de terreno resultante de loteamento, desmembramento ou desdobro, contida em uma quadra com, pelo menos, uma divisa lindeira a via de circulação oficial;
 XII - testada ou alinhamento: a linha divisória entre o imóvel de propriedade particular ou pública e o logradouro ou via pública.
 Art. 7º. Para os fins desta lei, não são considerados anúncios:
 I - os nomes, símbolos, entalhes, relevos ou logotipos, incorporados à fachada por meio de aberturas ou gravados nas paredes, sem aplicação ou afixação, integrantes de projeto aprovado das edificações;
 II - os logotipos ou logomarcas de postos de abastecimento e serviços, quando veiculados nos equipamentos próprios do mobiliário obrigatório, como bombas, densímetros e similares;
 III - as denominações de prédios e condomínios;
 IV - os que contenham referências que indiquem lotação, capacidade e os que recomendem cautela ou indiquem perigo, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;
 V - os que contenham mensagens obrigatórias por legislação federal, estadual ou municipal;
 VI - os que contenham mensagens indicativas de cooperação com o Poder Público Municipal, Estadual ou Federal;
 VII - os que contenham mensagens indicativas de órgãos da Administração Direta;
 VIII - os que contenham indicação de monitoramento de empresas de segurança com área máxima de 0,04m² (quatro decímetros quadrados);
 IX - aqueles instalados em áreas de proteção ambiental que contenham mensagens institucionais com patrocínio;
 X - os que contenham as bandeiras dos cartões de crédito aceitos nos estabelecimentos comerciais, desde que não ultrapassem a área total de 0,09m² (nove decímetros quadrados);
 XI - os "banners" ou pôsteres indicativos dos eventos culturais que serão exibidos na própria edificação, para museu ou teatro, desde que não ultrapassem 10% (dez por cento) da área total de todas as fachadas;
 XII - a denominação de hotéis ou a sua logomarca, quando inseridas ao longo da fachada das edificações onde é exercida a atividade, devendo o projeto ser aprovado pela Comissão de Proteção à Paisagem Urbana - CPPU;
 XIII - a identificação das empresas nos veículos automotores utilizados para a realização de seus serviços.

CAPÍTULO II DAS NORMAS GERAIS

Art. 8º. Todo anúncio deverá observar, dentre outras, as seguintes normas:
 I - oferecer condições de segurança ao público;
 II - ser mantido em bom estado de conservação, no que tange a estabilidade, resistência dos materiais e aspecto visual;
 III - receber tratamento final adequado em todas as suas superfícies, inclusive na sua estrutura;

IV - atender as normas técnicas pertinentes à segurança e estabilidade de seus elementos;
 V - atender as normas técnicas emitidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, pertinentes às distâncias das redes de distribuição de energia elétrica, ou a parecer técnico emitido pelo órgão público estadual ou empresa responsável pela distribuição de energia elétrica;
 VI - respeitar a vegetação arbórea significativa definida por normas específicas constantes do Plano Diretor Estratégico;
 VII - não prejudicar a visibilidade de sinalização de trânsito ou outro sinal de comunicação institucional, destinado à orientação do público, bem como a numeração imobiliária e a denominação dos logradouros;
 VIII - não provocar reflexo, brilho ou intensidade de luz que possa ocasionar ofuscamento, prejudicar a visão dos motoristas, interferir na operação ou sinalização de trânsito ou, ainda, causar insegurança ao trânsito de veículos e pedestres, quando com dispositivo elétrico ou com película de alta reflexividade;
 IX - não prejudicar a visualização de bens de valor cultural.
 Art. 9º. É proibida a instalação de anúncios em:
 I - leitos dos rios e cursos d'água, reservatórios, lagos e represas, conforme legislação específica;
 II - vias, parques, praças e outros logradouros públicos, salvo os anúncios de cooperação entre o Poder Público e a iniciativa privada, a serem definidos por legislação específica, bem como as placas e unidades identificadoras definidas no § 6º do art. 22 desta lei;
 III - imóveis situados nas zonas de uso estritamente residenciais, salvo os anúncios indicativos nos imóveis regulares e que já possuíam a devida licença de funcionamento anteriormente à Lei nº 13.430, de 13 de setembro de 2002;
 IV - postes de iluminação pública ou de rede de telefonia, inclusive cabines e telefones públicos, conforme autorização específica, exceção feita ao mobiliário urbano nos pontos permitidos pela Prefeitura;
 V - torres ou postes de transmissão de energia elétrica;
 VI - nos dutos de gás e de abastecimento de água, hidrantes, torres d'água e outros similares;
 VII - faixas ou placas acopladas à sinalização de trânsito;
 VIII - obras públicas de arte, tais como pontes, passarelas, viadutos e túneis, ainda que de domínio estadual e federal;
 IX - bens de uso comum do povo a uma distância inferior a 30,00m (trinta metros) de obras públicas de arte, tais como túneis, passarelas, pontes e viadutos, bem como de seus respectivos acessos;
 X - nos muros, paredes e empenas cegas de lotes públicos ou privados, edificados ou não;
 XI - nas árvores de qualquer porte;
 XII - nos veículos automotores, motocicletas, bicicletas e similares e nos "trailers" ou carretas engatados ou desengatados de veículos automotores, excetuados aqueles utilizados para transporte de carga.
 Art. 10. É proibido colocar anúncio na paisagem que:
 I - oblitere, mesmo que parcialmente, a visibilidade de bens tombados;
 II - prejudique a edificação em que estiver instalado ou as edificações vizinhas;
 III - prejudique, por qualquer forma, a insolação ou a aeração da edificação em que estiver instalado ou a dos imóveis vizinhos;
 IV - apresente conjunto de formas e cores que se confundam com as convencionadas internacionalmente para as diferentes categorias de sinalização de trânsito;
 V - apresente conjunto de formas e cores que se confundam com as consagradas pelas normas de segurança para a prevenção e o combate a incêndios.

Matéria PL 527/2013 - Não foi processada para as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.
 O funcionário
 Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo - RF 10.940
 25
 4050

Art. 11. A aprovação do anúncio indicativo nas edificações e áreas enquadradas como Zonas de Preservação Cultural - ZEPEC e nos bens de valor cultural fica condicionada à prévia autorização da Secretaria Municipal de Planejamento - SEMPLA e da Secretaria Municipal de Cultura - SMC, nos termos do art. 125 da Lei nº 13.885, de 23 de agosto de 2004.

CAPÍTULO III DA ORDENAÇÃO DA PAISAGEM URBANA

Art. 12. Para os efeitos desta lei, considera-se, para a utilização da paisagem urbana, todos os anúncios, desde que visíveis do logradouro público em movimento ou não, instalados em:

- I - imóvel de propriedade particular, edificado ou não;
- II - imóvel de domínio público, edificado ou não;
- III - bens de uso comum do povo;
- IV - obras de construção civil em lotes públicos ou privados;
- V - faixas de domínio, pertencentes a redes de infra-estrutura, e faixas de servidão de redes de transporte, de redes de transmissão de energia elétrica, de oleodutos, gasodutos e similares;
- VI - veículos automotores e motocicletas;
- VII - bicicletas e similares;
- VIII - "trailers" ou carretas engatados ou desengatados de veículos automotores;
- IX - mobiliário urbano;
- X - aeronaves em geral e sistemas aéreos de qualquer tipo.

§ 1º. Para fins do disposto neste artigo, considera-se visível o anúncio instalado em espaço externo ou interno da edificação e externo ou interno dos veículos automotores, excetuados aqueles utilizados para transporte de carga.

§ 2º. No caso de se encontrar afixado em espaço interno de qualquer edificação, o anúncio será considerado visível quando localizado até 1,00m (um metro) de qualquer abertura ou vedo transparente que se comunique diretamente com o exterior.

Seção I

Do Anúncio Indicativo em Imóvel Edificado, Público ou Privado

Art. 13. Ressalvado o disposto no art. 16 desta lei, será permitido somente um único anúncio indicativo por imóvel público ou privado, que deverá conter todas as informações necessárias ao público.

§ 1º. Os anúncios indicativos deverão atender as seguintes condições:

- I - quando a testada do imóvel for inferior a 10,00m (dez metros) lineares, a área total do anúncio não deverá ultrapassar 1,50m² (um metro e cinquenta decímetros quadrados);
- II - quando a testada do imóvel for igual ou superior a 10,00m (dez metros) lineares e inferior a 100,00m (cem metros lineares), a área total do anúncio não deverá ultrapassar 4,00m² (quatro metros quadrados);
- III - quando o anúncio indicativo for composto apenas de letras, logomarcas ou símbolos grampeados ou pintados na parede, a área total do anúncio será aquela resultante do somatório dos polígonos formados pelas linhas imediatamente externas que contornam cada elemento inserido na fachada;
- IV - quando o anúncio indicativo estiver instalado em suportes em forma de totens ou estruturas tubulares, deverão eles estar contidos dentro do lote e não ultrapassar a altura máxima de 5,00m (cinco metros), incluídas a estrutura e a área total do anúncio.

§ 2º. Não serão permitidos anúncios que descaracterizem as fachadas dos imóveis com a colocação de painéis ou outro dispositivo.

§ 3º. Não serão permitidos anúncios instalados em marquises, saliências ou recobrimento de fachadas, mesmo que constantes de projeto de edificação aprovado ou regularizado.

§ 4º. O anúncio indicativo não poderá avançar sobre o passeio público ou calçada.

§ 5º. Nas edificações existentes no alinhamento, regulares e dotadas de licença de funcionamento, o anúncio indicativo poderá avançar até 0,15m (quinze centímetros) sobre o passeio.

§ 6º. Os anúncios deverão ter sua projeção ortogonal totalmente contida dentro dos limites externos da fachada onde se encontram e não prejudicar a área de exposição de outro anúncio.

§ 7º. Será admitido anúncio indicativo no frontão de toldo retrátil, desde que a altura das letras não ultrapasse 0,20m (vinte centímetros), atendido o disposto no "caput" deste artigo.

§ 8º. Não serão permitidas pinturas, apliques ou quaisquer outros elementos com fins promocionais ou publicitários, que sejam vistos dos logradouros públicos, além daqueles definidos nesta lei.

§ 9º. A altura máxima de qualquer parte do anúncio indicativo não deverá ultrapassar, em nenhuma hipótese, a altura máxima de 5,00m (cinco metros).

§ 10. Na hipótese do imóvel, público ou privado, abrigar mais de uma atividade, o anúncio referido no "caput" deste artigo poderá ser subdividido em outros, desde que sua área total não ultrapasse os limites estabelecidos no § 1º deste artigo.

§ 11. Quando o imóvel for de esquina ou tiver mais de uma frente para logradouro público oficial, será permitido um anúncio por testada, atendidas as exigências estabelecidas neste artigo.

Art. 14. Ficam proibidos os anúncios indicativos nas empenas cegas e nas coberturas das edificações.

Art. 15. Nos imóveis edificados, públicos ou privados, somente serão permitidos anúncios indicativos das atividades neles exercidas e que estejam em conformidade com as disposições estabelecidas na lei de uso e ocupação do solo em vigor e possuam as devidas licenças de funcionamento.

Parágrafo único. Não serão permitidos, nos imóveis edificados, públicos ou privados, a colocação de "banners", faixas ou qualquer outro elemento, dentro ou fora do lote, visando chamar a atenção da população para ofertas, produtos ou informações que não aquelas estabelecidas nesta lei.

Do Anúncio Indicativo em Imóvel Público ou Privado Situado em Lotes com Testada Igual ou Superior a 100 Metros Lineares

Art. 16. Nos imóveis públicos ou privados com testada igual ou maior que 100,00m (cem metros) lineares poderão ser instalados 2 (dois) anúncios com área total não superior a 10,00m² (dez metros quadrados) cada um.

§ 1º. As peças que contenham os anúncios definidos no "caput" deste artigo deverão ser implantadas de forma a garantir distância mínima de 40,00m (quarenta metros) entre elas.

§ 2º. A área total dos anúncios definidos no "caput" deste artigo não deverá, em nenhuma hipótese, ultrapassar 20,00m² (vinte metros quadrados).

Do Anúncio Indicativo em Imóvel Não-Edificado, Público ou Privado

Art. 17. Não será permitido qualquer tipo de anúncio em imóveis não-edificados, de propriedade pública ou privada, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.

O funcionário
 Nº 01-0501 de 2013
 Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo - RF 10.940
 Não é possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Parágrafo único. Caso seja exercida atividade na área não-edificada, que possua a devida licença de funcionamento, poderá ser instalado anúncio indicativo, observado o disposto no art. 13 desta lei.

Do Anúncio Publicitário em Imóvel Público ou Privado

Art. 18. Fica proibida, no âmbito do Município de São Paulo, a colocação de anúncio publicitário nos imóveis públicos e privados, edificados ou não.

Dos Anúncios Especiais

Art. 19. Para os efeitos desta lei, os anúncios especiais são classificados em:

- I - de finalidade cultural: quando for integrante de programa cultural, de plano de embelezamento da cidade ou alusivo a data de valor histórico, não podendo sua veiculação ser superior a 30 (trinta) dias, conforme decreto específico do Executivo, que definirá o projeto urbanístico próprio;
 - II - de finalidade educativa, informativa ou de orientação social, religiosa, de programas políticos ou ideológicos, em caso de plebiscitos ou referendos populares;
 - III - de finalidade eleitoral: quando destinado à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação federal eleitoral;
 - IV - de finalidade imobiliária, quando for destinado à informação do público para aluguel ou venda de imóvel, não podendo sua área ultrapassar 1,00m² (um metro quadrado) e devendo estar contido dentro do lote.
- § 1º. Nos anúncios de finalidade cultural e educativa, o espaço reservado para o patrocinador será determinado pelos órgãos municipais competentes.
- § 2º. Os anúncios referentes à propaganda eleitoral deverão ser retirados no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data da realização das eleições ou plebiscitos.
- Art. 20. A veiculação de anúncios especiais relacionados a eventos culturais ou empreendimentos imobiliários sediados nos limites do Centro Histórico do Município de São Paulo dependerá de análise prévia e autorização dos órgãos competentes.

Seção II

Do Anúncio Publicitário no Mobiliário Urbano

Art. 21. A veiculação de anúncios publicitários no mobiliário urbano será feita nos termos estabelecidos em lei específica, de iniciativa do Executivo.

Art. 22. São considerados como mobiliário urbano de uso e utilidade pública os seguintes elementos, dentre outros:

- I - abrigo de parada de transporte público de passageiro;
- II - totem indicativo de parada de ônibus;
- III - sanitário público "standard";
- IV - sanitário público com acesso universal;
- V - sanitário público móvel (para feiras livres e eventos);
- VI - painel publicitário/informativo;
- VII - painel eletrônico para texto informativo;
- VIII - placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos;
- IX - totem de identificação de espaços e edifícios públicos;
- X - cabine de segurança;
- XI - quiosque para informações culturais;
- XII - bancas de jornais e revistas;
- XIII - bicicletário;
- XIV - estrutura para disposição de sacos plásticos de lixo e destinada à reciclagem;
- XV - grade de proteção de terra ao pé de árvores;

XVI - protetores de árvores;

XVII - quiosque para venda de lanches e produtos em parques;

XVIII - lixeiras;

XIX - relógio (tempo, temperatura e poluição);

XX - estrutura de suporte para terminal de Rede Pública de Informação e Comunicação;

XXI - suportes para afixação gratuita de pôster para eventos culturais;

XXII - painéis de mensagens variáveis para uso exclusivo de informações de trânsito;

XXIII - colunas multiuso;

XXIV - estações de transferência;

XXV - abrigos para pontos de táxi.

§ 1º. Abrigos de parada de transporte público de passageiros são instalações de proteção contra as intempéries, destinados aos usuários do sistema de transporte público, instalados nos pontos da parada e terminais, devendo, em sua concepção, ter definidos os locais para veiculação de publicidade e os painéis informativos referentes ao sistema de transporte e sua integração com o metropolitano.

§ 2º. Totem indicativo de parada de ônibus é o elemento de comunicação visual destinado à identificação da parada de ônibus, quando houver impedimento para instalação de abrigos.

§ 3º. Sanitários "standard" e com acesso universal são instalações higiênicas destinadas ao uso comum, sendo implantados em praças e nos terminais de transporte de uso coletivo, e os chamados sanitários públicos móveis instalados em feiras livres e eventos.

§ 4º. Painel publicitário informativo é o painel luminoso para informação a transeuntes, consistindo num sistema de sinalização global para a cidade, que identificará mapas de áreas, marcação dos pontos de interesse turístico, histórico e de mensagens de caráter educativo.

§ 5º. Painel eletrônico para texto informativo consiste em painéis luminosos ou totens orientadores do público em geral, em relação aos imóveis, paisagens e bens de valor histórico, cultural, de memória popular, artístico, localizados no entorno e ainda com a mesma função relativamente a casas de espetáculos, teatros e auditórios.

§ 6º. Placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos são aquelas que identificam as vias e logradouros públicos, instaladas nas respectivas confluências.

§ 7º. Totens de identificação de espaços e edifícios públicos são elementos de comunicação visual destinados à identificação dos espaços e edifícios públicos.

§ 8º. Cabine de segurança é o equipamento destinado a abrigar policiais durante 24 horas por dia, com acesso externo tipo balcão para atendimento dos transeuntes, com capacidade para prestação de primeiros socorros, contendo pequeno sanitário, além de espaço para detenção provisória de, pelo menos, 1 (uma) pessoa.

§ 9º. Quiosques são equipamentos destinados à comercialização e prestação de serviços diversos, implantados em praças e logradouros públicos, em locais e quantidades a serem estipuladas pelo Poder Público Municipal, sem prejuízo do comércio local regularmente estabelecido e do trânsito de pedestres.

§ 10. As bancas para a comercialização de jornais e revistas, instaladas em espaços públicos, obedecerão a um cronograma de instalação, decorrente da aprovação do desenho do mobiliário em relação ao desenho urbano e da aprovação de sua instalação naquele espaço específico.

§ 11. Bicicletário é o equipamento destinado a abrigar bicicletas do público em geral, adaptável a estações de metrô, ônibus e trens, escolas e instituições.

§ 12. Grade de proteção de terra ao pé de árvores é aquela elaborada em forma de gradil, destinada à proteção das bases de árvores em calçadas, podendo servir de piso no mesmo nível do pavimento das referidas calçadas.

Matéria nº 12202098. Não processada para arquivar as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo RF 10.940
de 27
do proc.

§ 13. Protetores de árvore são aqueles elaborados em forma de gradil protetor da muda ou arbusto, instalados em vias, logradouros ou outros espaços públicos, tais como praças, jardins e parques, de acordo com projetos paisagísticos elaborados pelo Poder Público Municipal ou pelo concessionário, em material de qualidade não agressivo ao meio ambiente.

§ 14. As lixeiras, destinadas ao descarte de material inservível de pouco volume, serão instaladas nas calçadas, em pontos e intervalos estratégicos, sem prejuízo do tráfego de pedestres ou de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

§ 15. Relógios/termômetros são equipamentos com iluminação interna, destinados à orientação do público em geral quanto ao horário, temperatura e poluição do local, podendo ser instalados nas vias públicas, nos canteiros centrais e nas ilhas de travessia de avenidas.

§ 16. Estrutura de suporte para terminal da Rede Pública de Informação e Comunicação são estruturas destinadas a conter equipamentos de informática, compondo terminais integrados ao "hardware" da Rede Pública Interativa de Informação e Comunicação, a serem instalados em locais públicos abrigados, de intenso trânsito de pedestres.

§ 17. Suportes para afixação gratuita de pôsteres são elementos estruturados para receber a aplicação de pequenos pôsteres do tipo "lambê-lambê", que promovem eventos culturais, sem espaço para publicidade.

§ 18. Painéis de mensagens variáveis para uso exclusivo de informações de trânsito são equipamentos eletrônicos destinados a veicular mensagens de caráter exclusivamente informativo e de utilidade no que se refere ao sistema viário e de trânsito da cidade.

§ 19. Colunas multiuso são aquelas destinadas à fixação de publicidade, cujo desenho deve ser compatível com o seu entorno, podendo abrigar funções para suporte de equipamentos de serviços, tais como quiosques de informação e venda de ingressos.

§ 20. Estações de transferência são locais protegidos para passageiros de ônibus em operações de transbordo.

§ 21. Abrigos para pontos de táxi são instalações de proteção contra as intempéries, destinadas à proteção dos usuários do sistema regular de táxis, devendo, em sua concepção, definir os locais para veiculação de publicidade e painéis informativos referentes ao sistema de transporte e sua integração com o metropolitano.

Art. 23. Os elementos do mobiliário urbano não poderão:

I - ocupar ou estar projetado sobre o leito carroçável das vias;

II - obstruir a circulação de pedestres ou configurar perigo ou impedimento à locomoção de pessoas com deficiência e mobilidade reduzida;

III - obstruir o acesso a faixas de travessias de pedestres, escadas rolantes ou entradas e saídas de público, sobretudo as de emergência ou para pessoas com deficiência e mobilidade reduzida;

IV - estar localizado em ilhas de travessia, exceto pontos de ônibus e relógios/termômetros digitais;

V - estar localizado em esquinas, viadutos, pontes e belvederes, salvo os equipamentos de informação básica ao pedestre ou de denominação de logradouro público.

Parágrafo único. A instalação do mobiliário urbano nos passeios públicos deverá necessariamente observar uma faixa de circulação de, no mínimo, metade de sua largura, nunca inferior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros); nos calçadões, a faixa de circulação terá 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros) de largura.

CAPÍTULO IV DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Seção I

Do Licenciamento e do Cadastro de Anúncios - CADAN

Art. 24. Os anúncios indicativos somente poderão ser instalados após a devida emissão da licença que implicará seu registro imediato no Cadastro de Anúncios - CADAN.

Art. 25. O licenciamento do anúncio indicativo será promovido por meio eletrônico, conforme regulamentação específica, não sendo necessária a sua renovação, desde que não haja alteração em suas características.

Parágrafo único. Qualquer alteração na característica, dimensão ou estrutura de sustentação do anúncio implica a exigência de imediata solicitação de nova licença.

Art. 26. A colocação de anúncio de finalidade cultural ficará sujeita à autorização da Secretaria Municipal de Cultura - SMC, dispensando-se seu licenciamento.

Art. 27. Ficam dispensados de licenciamento os anúncios instalados em mobiliários e equipamentos urbanos, inclusive quanto ao seu cadastramento no órgão competente estabelecido no respectivo contrato.

Art. 28. O despacho de indeferimento de pedido da licença de anúncio indicativo será devidamente fundamentado.

Parágrafo único. O indeferimento do pedido não dá ao requerente o direito à devolução de eventuais taxas ou emolumentos pagos.

Art. 29. O prazo para pedido de reconsideração de despacho ou de recurso é de 30 (trinta) dias corridos, contados a partir da data da publicação do despacho no Diário Oficial da Cidade.

Parágrafo único. Os pedidos de reconsideração de despacho ou de recurso não terão efeito suspensivo.

Seção II

Do cancelamento da licença do anúncio

Art. 30. A licença do anúncio será automaticamente extinta nos seguintes casos:

I - por solicitação do interessado, mediante requerimento padronizado;

II - se forem alteradas as características do anúncio;

III - quando ocorrer mudança de local de instalação de anúncio;

IV - se forem modificadas as características do imóvel;

V - quando ocorrer alteração no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM;

VI - por infringência a qualquer das disposições desta lei ou de seu decreto regulamentar, caso não sejam sanadas as irregularidades dentro dos prazos previstos;

VII - pelo não-atendimento a eventuais exigências dos órgãos competentes;

VIII - pela ocorrência da hipótese prevista no parágrafo único no art. 25 desta lei.

Art. 31. Os responsáveis pelo anúncio, nos termos do art. 32 desta lei, deverão manter o número da licença de anúncio indicativo ou CADAN de forma visível e legível do logradouro público, sob pena de aplicação das sanções estabelecidas nos arts. 40 e seguintes.

Parágrafo único. Os responsáveis pelo anúncio deverão manter, no imóvel onde está instalado, à disposição da fiscalização, toda a documentação comprobatória da regularidade junto ao Cadastro de Anúncio - CADAN, da inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM e dos pagamentos da Taxa de Fiscalização de Anúncio - T.F.A.

Seção III

Dos responsáveis pelo anúncio

Art. 32. Para efeitos desta lei, são solidariamente responsáveis pelo anúncio o proprietário e o possuidor do imóvel onde o anúncio estiver instalado.

Matéria PLE 27/2010 PP Não foi aprovada em 1ª votação as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.
O funcionário
Márcia José de Oliveira
Técnico Administrativo-RE 10.940
Folha nº 28
do proc.
127/2010 PP

§ 1º. A empresa instaladora é também solidariamente responsável pelos aspectos técnicos e de segurança de instalação do anúncio, bem como de sua remoção.

§ 2º. Quanto à segurança e aos aspectos técnicos referentes à parte estrutural e elétrica, também são solidariamente responsáveis os respectivos profissionais.

§ 3º. Quanto à segurança e aos aspectos técnicos referentes à manutenção, também é solidariamente responsável a empresa de manutenção.

§ 4º. Os responsáveis pelo anúncio responderão administrativa, civil e criminalmente pela veracidade das informações prestadas.

Seção IV

Das Instâncias Administrativas e Competências

Art. 33. Para a apreciação e decisão da matéria tratada nesta lei, serão observadas as seguintes instâncias administrativas, no âmbito da competência das Subprefeituras:

I - Supervisor de Uso e Ocupação do Solo;

II - Chefe de Gabinete;

III - Subprefeito;

IV - Prefeito.

Art. 34. Compete à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSF:

I - supervisionar e articular a atuação das Subprefeituras em matéria de paisagem urbana;

II - expedir atos normativos e definir procedimentos administrativos para fiel execução desta lei e de seu regulamento;

III - gerenciar o cadastro único dos anúncios da cidade - CADAN, bem como a veiculação eletrônica no "site" da Prefeitura para o conhecimento e acompanhamento de todos os cidadãos.

Art. 35. Compete à Comissão de Proteção à Paisagem Urbana - CPPU:

I - apreciar e emitir parecer sobre casos de aplicação da legislação de anúncios, mobiliário urbano e inserção de elementos na paisagem urbana;

II - dirimir dúvidas na interpretação de dispositivos desta lei ou em face de casos omissos;

III - elaborar e apreciar projetos de normas modificativas ou inovadoras da legislação vigente, referentes a anúncios, mobiliário urbano e paisagem urbana, com as justificativas necessárias visando sua constante atualização, diante de novas exigências técnicas e peculiares locais;

IV - propor à Comissão Municipal de Política Urbana diretrizes relativas à política municipal de proteção e promoção da boa qualidade da paisagem urbana;

V - propor e expedir atos normativos administrativos sobre a ordenação dos anúncios, paisagem e meio ambiente;

VI - expedir atos normativos para fiel execução desta lei e de seu regulamento, apreciando e decidindo a matéria pertinente.

Art. 36. Compete às Subprefeituras:

I - licenciar e cadastrar os anúncios indicativos, inclusive os que já foram protocolados anteriormente à data da publicação desta lei;

II - fiscalizar o cumprimento desta lei e punir os infratores e responsáveis, aplicando as penalidades cabíveis.

Art. 37. Compete à Secretaria Municipal de Cultura - SMC:

I - expedir atos normativos quanto à classificação dos anúncios de finalidade cultural e quanto às características e parâmetros para anúncios em bens de valor cultural, conforme definido no inciso VI do art. 6º desta lei;

II - emitir parecer, no âmbito de suas atribuições, quanto ao enquadramento das situações não previstas ou passíveis de dúvidas;

III - autorizar e fixar condições para a instalação dos anúncios indicativos nos bens de valor cultural, conjuntamente com a Secretaria Municipal de Planejamento - SEMPLA, conforme o art. 125 da Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004.

Art. 38. Compete à Empresa Municipal de Urbanização - EMURB, quanto aos elementos da paisagem urbana:

I - propor normas e programas específicos para os distintos setores da cidade;

II - disciplinar os elementos presentes nas áreas públicas, considerando as normas de ocupação das áreas privadas e a volumetria das edificações;

III - a criação de novos padrões, mais restritivos, de comunicação institucional, informativa ou indicativa;

IV - elaborar parâmetros de dimensões, posicionamento, quantidade e interferência mais adequados à sinalização de trânsito, aos elementos construídos e à vegetação, considerando a capacidade de suporte da região;

V - propor normas e diretrizes para implantação dos elementos componentes da paisagem urbana para a veiculação da publicidade;

VI - propor mecanismos eficazes de fiscalização sobre as diversas intervenções na paisagem urbana.

CAPÍTULO V

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 39. Para os fins desta lei, consideram-se infrações:

I - exibir anúncio:

a) sem a necessária licença de anúncio indicativo ou a autorização do anúncio especial, quando for o caso;

b) com dimensões diferentes das aprovadas;

c) fora do prazo constante da licença de anúncio indicativo ou da autorização do anúncio especial;

d) sem constar de forma legível e visível do logradouro público, o número da licença de anúncio indicativo ou CADAN;

II - manter o anúncio em mau estado de conservação;

III - não atender a intimação do órgão competente para a regularização ou a remoção do anúncio;

IV - veicular qualquer tipo de anúncio em desacordo com o disposto nesta lei e nas demais leis municipais, estaduais e federais pertinentes;

V - praticar qualquer outra violação às normas previstas nesta lei ou em seu decreto regulamentar.

Parágrafo único. Para todos os efeitos desta lei, respondem solidariamente pela infração praticada os responsáveis pelo anúncio nos termos do art. 32.

Art. 40. A inobservância das disposições desta lei sujeitará os infratores, nos termos de seu art. 32, às seguintes penalidades:

I - multa;

II - cancelamento imediato da licença do anúncio indicativo ou da autorização do anúncio especial;

III - remoção do anúncio.

Art. 41. Na aplicação da primeira multa, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis, os responsáveis serão intimados a regularizar o anúncio ou a removê-lo, quando for o caso, observados os seguintes prazos:

I - 5 (cinco) dias, no caso de anúncio indicativo ou especial;

II - 24 (vinte e quatro) horas, no caso de anúncio que apresente risco iminente.

Art. 42. Na hipótese do infrator não proceder à regularização ou remoção do anúncio instalado irregularmente, a Municipalidade adotará as medidas para sua retirada, ainda

Matéria nº 12.222/2013. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.
O funcionário Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940
data nº 29 de 09/2015

GILBERTO KASSAB, PREFEITO
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 26 de setembro de 2006.
ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Matéria Pl...
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

Câmara Municipal de São Paulo

folha nº 31 do proc.
Nº 01-0527 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : lei AND 14474

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.474 11/07/2007 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Dispõe sobre a identificação dos pontos turísticos localizados no âmbito da Cidade de São Paulo, e dá outras providências.
Projeto: Projeto de Lei Nº 124/2003 (ver documento)
Autor(es): Edivaldo Estima

[\[Back \]](#)

LEI Nº 14.474 DE 11 DE JULHO DE 2007
(PROJETO DE LEI Nº 124/03)
(VEREADOR EDIVALDO ESTIMA - PPS)

Dispõe sobre a identificação dos pontos turísticos localizados no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Antonio Carlos Rodrigues, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Os pontos turísticos, localizados no âmbito do Município de São Paulo, deverão receber sinalização padronizada que promova sua fácil identificação pelos transeuntes e visitantes.

Art. 2º (VETADO)

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 3º Como forma de estimular a participação da iniciativa privada, o Poder Público poderá valer-se de convênios ou a criação de programas orientados à recuperação e valorização dos patrimônios envolvidos.

Art. 4º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, (VETADO).

Câmara Municipal de São Paulo, 13 de julho de 2007.

O Presidente, Antonio Carlos Rodrigues

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 13 de julho de 2007.

A Secretária Geral Parlamentar em exercício, Karen Lima Vieira

Câmara Municipal de São Paulo

Diaria nº 33 do proc.
Nº 01-0527 de 20 13
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : lei AND 14968

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.968 30/07/2009 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a qualificação do turismo no Município de São Paulo através da capacitação de jovens e adultos.

Projeto: Projeto de Lei Nº 316/2008 (ver documento)

Autor(es): Antonio Donato

Regulamentação: Decreto nº 51.121/2009 - Regulamenta o Programa Jovem Monitor Cultural instituído por esta Lei. (ver documento)

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[\[Back \]](#)

Diário nº 34 do proc.
Nº 01-0527 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 36

LEI Nº 14.968, DE 30 DE JULHO DE 2009

(Projeto de Lei nº 316/08, do Vereador Donato - PT)

Dispõe sobre a qualificação do turismo no Município de São Paulo através da capacitação de jovens e adultos.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 24 de junho de 2009, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º A Municipalidade de São Paulo, através da Secretaria Municipal de Cultura, com a participação da Secretaria Municipal do Trabalho, de acordo com o que dispuser o respectivo regulamento, deverá promover, constantemente, cursos de capacitação para jovens destinados às áreas de recepção, apoio ao turista e difusão cultural e serão denominados como Programa Jovem Monitor de Turismo e Programa Jovem Monitor Cultural.

Art. 2º Os programas deverão ser prioritariamente ministrados a jovens de baixa renda e deverão focar a implementação do tratamento diferenciado ao turista que visita a Cidade de São Paulo, além de promover a interação com os equipamentos culturais da Cidade de São Paulo.

Parágrafo único. O conteúdo dos cursos que compõem os programas será definido pela Secretaria Municipal de Cultura e pela São Paulo Turismo S/A.

Art. 3º Nos cursos de capacitação de jovens do Programa Jovem Monitor de Turismo deverá a Municipalidade implementar especial atenção à qualificação de pessoas para a Copa do Mundo de 2014, evento este de grande dimensão internacional, que terá como uma de suas sedes a Cidade de São Paulo.

Art. 4º Nos cursos de capacitação de jovens do Programa Jovem Monitor Cultural deverá a Municipalidade implementar especial atenção na qualificação dos jovens para que estes atuem nos diferentes espaços culturais e nas atividades nele realizadas, devendo a capacitação abranger conhecimentos sobre história, artes plásticas, música, literatura, cinema, entre outras.

Art. 5º Para viabilizar os cursos previstos nesta lei, poderá a Municipalidade celebrar convênios com a iniciativa privada, com entidades não-governamentais, com o Governo do Estado de São Paulo e com a União.

Art. 6º Os jovens que participarem do Programa Jovem Monitor Cultural e Jovem Monitor de Turismo farão jus a um auxílio-transporte e ao benefício de seguro de vida coletivo, conforme regulamentação específica.

Parágrafo único. A participação no Programa Jovem Monitor Cultural ou Jovem Monitor de Turismo não gerará quaisquer vínculos empregatícios ou profissionais entre o beneficiado e o Município de São Paulo, ou quaisquer de seus órgãos, nem com a São Paulo Turismo S/A.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 30 de julho de 2009, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 30 de julho de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

uma nº 35 do proc.
nº 01-0527 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RE 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : lei AND 15295

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 15.295 28/09/2010 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Institui no Calendário Oficial da Cidade de São Paulo a Feira Internacional do Serviço de Turismo - FISTUR e o Congresso Internacional de Gastronomia, Hospitalidade e Turismo a serem realizados anualmente no mês de março, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 635/2006 ([ver documento](#))

Autor(es): Chico Macena; Antonio Goulart; Juscelino Gadelha; Miriam Athie; Paulo Frange; Ushitaro Kamia; William Woo

Notas: - A serem realizados, anualmente, no mês de março.

[\[Back \]](#)

PUBLICADO DOC 30/09/2010, p. 124 c. 1

LEI Nº 15.295 DE 28 DE SETEMBRO DE 2010

(PROJETO DE LEI Nº 635/06)

(VEREADORES CHICO MACENA - PT, GOULART - PMDB, JUSCELINO GADELHA - PSDB, MYRYAM ATHIE - PDT, PAULO FRANGE - PTB, USHITARO KAMIA - DEMOCRATAS E WILLIAM WOO - PSDB)

Institui no Calendário Oficial da Cidade de São Paulo a Feira Internacional do Serviço de Turismo - FISTUR e o Congresso Internacional de Gastronomia, Hospitalidade e Turismo, a serem realizados anualmente no mês de março, e dá outras providências.

Antonio Carlos Rodrigues, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica incluído no Calendário Oficial do Município de São Paulo a Feira Internacional do Serviço de Turismo - FISTUR e o Congresso Internacional de Gastronomia, Hospitalidade e Turismo, a serem realizados anualmente no mês de março.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 28 de setembro de 2010.

O Presidente, Antonio Carlos Rodrigues

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 28 de setembro de 2010.

O Secretário Geral Parlamentar, Breno Gandelman

Câmara Municipal de São Paulo

folha nº 37 do proc.
Nº 01-0527 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : decreto AND 52244

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 52.244 15/04/2011 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a instituição e organização do serviço "City Tour Oficial da Cidade de São Paulo".

Alterações: Dec. 52.631/2011 - Altera o parágrafo 3º do art. 8º deste Decreto. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

folha nº 38 do proc.
Nº 01-0527 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

PUBLICADO DOC 16/04/2011, p. 1 c. 1-2

DECRETO Nº 52.244, DE 15 DE ABRIL DE 2011

Dispõe sobre a instituição e organização do serviço "City Tour Oficial da Cidade de São Paulo".

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a obrigação do Município, prevista no artigo 164 de sua Lei Orgânica, de promover o turismo como fator de desenvolvimento econômico, cabendo-lhe, também, neste sentido, coordenar os programas turísticos oficiais com aqueles oferecidos pela iniciativa privada, a teor da Lei nº 11.198, de 19 de maio de 1992;

CONSIDERANDO, ainda, ser atribuição do Município autorizar e regular as linhas ou trechos de linha dos Serviços de Transporte Coletivo Urbano, os terminais e as paradas que estejam em seu território, disciplinando sua inserção no espaço urbano, nos termos da Lei nº 13.241, de 12 de dezembro de 2001;

CONSIDERANDO, finalmente, a vocação da Cidade de São Paulo para a realização de grandes congressos, megaeventos esportivos e acontecimentos de importância internacional, a resultar crescente fluxo turístico, bem como a necessidade de criar uma modalidade de transporte regular que interligue as principais atrações turísticas paulistanas e torne acessível, aos turistas e à população em geral, a diversidade cultural oferecida pela cidade,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica instituído o serviço "City Tour Oficial da Cidade de São Paulo", a ser executado por meio da atividade de transporte coletivo turístico especial, como modalidade do Serviço de Transporte Coletivo de Passageiros, mediante roteiro certo e previamente autorizado.

Art. 2º. Considera-se transporte coletivo turístico especial a atividade de transporte coletivo restrita a segmento específico e predeterminado de passageiros, não sujeita às obrigações de universalização, continuidade e modicidade tarifária, atributos do Transporte Coletivo Público de Passageiros.

Art. 3º. O serviço de transporte coletivo turístico especial, de interesse público, tem por objetivo primordial atender pessoas interessadas na realização de turismo na Cidade de São Paulo, com regularidade, conforto, segurança e praticidade.

Art. 4º. A Secretaria Municipal de Transportes - SMT, no âmbito de suas atribuições, ficará responsável por:

I - possibilitar, aos interessados na exploração do serviço ora instituído, sua inserção no mercado, mediante prévio procedimento licitatório;

II - celebrar, gerir e fiscalizar o contrato originado do procedimento licitatório;

III - diagnosticar a necessidade de obras de adequação viária para implantação dos pontos de estacionamento e oferecer, aos interessados, os projetos de adequação;

IV - orientar, acompanhar e fiscalizar as obras de implantação dos pontos de estacionamento e os eventuais reparos que se fizerem necessários ao longo do traçado;

V - intermediar, perante os órgãos responsáveis, a obtenção das autorizações cabíveis;

VI - atuar como intermediadora ou mediadora nas questões atribuídas a outros órgãos de transporte;

VII - elaborar o projeto executivo relativo às obras a serem realizadas nos pontos de estacionamento, ao longo do trajeto.

Art. 5º. A Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, no âmbito de suas atribuições, ficará responsável por:

I - regulamentar a sinalização específica a ser utilizada ao longo do traçado e nos pontos de estacionamento;

II - elaborar o projeto executivo no que tange à sinalização dos pontos de estacionamento;

III - autorizar e aprovar a sinalização específica necessária;

IV - fiscalizar o cumprimento da sinalização específica ao longo do traçado da rota e nos pontos de estacionamento.

Art. 6º. A São Paulo Transporte S/A - SPTrans, no âmbito de suas atribuições, ficará responsável por:

I - auxiliar a gestão da exploração do serviço de transporte coletivo turístico especial e sua fiscalização, quanto à operacionalização do sistema;

II - estabelecer as especificações veiculares da frota e sua atualização, com base nas normas nacionais pertinentes, considerando as características funcionais, as necessidades dos usuários e as tecnologias aplicáveis ao transporte coletivo turístico, de acordo com as informações fornecidas pela SPTuris;

III - realizar a inspeção veicular de segurança e ambiental prevista no artigo 104 do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 7º. A São Paulo Turismo S/A - SPTuris, no âmbito de suas atribuições, ficará responsável por:

I - acompanhar e monitorar o andamento dos serviços, no que tange ao setor de turismo;

II - elaborar, em conjunto com os órgãos responsáveis, o projeto do traçado do "City Tour Oficial da Cidade de São Paulo";

III - elaborar o projeto de comunicação visual dos equipamentos e mobiliário urbano e garantir sua aprovação, perante os órgãos responsáveis, e efetivo cumprimento;

IV - prestar suporte à SPTrans, fornecendo os elementos e informações a que se refere o inciso II do artigo 6º deste decreto, para compor o caderno de especificações técnicas, a cargo da SPTrans.

Art. 8º. Visando a efetiva implementação do serviço ora instituído, fica criado Grupo de Trabalho com as seguintes atribuições:

I - analisar e aprovar o traçado da rota ou rotas;

II - conceber o projeto de implantação do serviço;

III - solicitar e propor às unidades municipais competentes a adoção das medidas necessárias para a operação do serviço;

IV - manter processo sistematizado de monitoramento e informações das ações em curso.

§ 1º. O Grupo de Trabalho será composto por 1 (um) representante dos seguintes entes e órgão municipal:

I - Secretaria Municipal de Transportes - SMT;

II - São Paulo Transporte S/A - SPTrans;

III - São Paulo Turismo S/A - SPTuris;

IV - Companhia de Engenharia de Tráfego - CET.

§ 2º. Os membros do Grupo de Trabalho, bem como seu coordenador, serão designados pelo Prefeito, mediante portaria.

§ 3º. No prazo de 60 (sessenta) dias, o Grupo de Trabalho deverá encaminhar à Secretaria do Governo Municipal relatório das medidas implementadas com vistas ao atendimento das disposições deste decreto.

Art. 9º. A circulação dos veículos utilizados no serviço do "City Tour Oficial da Cidade de São Paulo" não se submete às restrições previstas na Lei nº 14.971, de 25 de agosto de 2009, que dispõe sobre a atividade de fretamento no âmbito do Município de São Paulo, bem como na Lei nº 12.490 e no Decreto nº 37.085, ambos de 3 de outubro de 1997, que dispõem sobre o Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo.

Art. 10. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 15 de abril de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

MARCELO CARDINALE BRANCO, Secretário Municipal de Transportes

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal
Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 15 de abril de 2011.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 43 de 13
Nº 01-0527 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-PC 10.940

PROJETO DE LEI

01 - PL

01-0286/1996

Cria a Linha Especial de Ônibus
"Pontos Turísticos", e dá outras
providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica criada no Sistema Municipal de Transporte Coletivo de São Paulo, a Linha Especial de Ônibus "Pontos Turísticos".

Parágrafo 1º - A linha de ônibus de que trata o caput deste artigo, que circulará somente aos sábados, domingos e feriados, terá por itinerário os pontos turísticos, históricos, artísticos, esportivos e culturais da Cidade de São Paulo.

Parágrafo 2º - Os ônibus que servirão à Linha Especial, deverão ter apenas a porta dianteira, dotados de ar condicionado, e com a presença de um técnico de turismo para as necessárias informações.

Art. 2º - A coordenação da Linha Especial de Ônibus "Pontos Turísticos", bem como o seu itinerário, estará a cargo da Secretaria Municipal de Transportes, da Secretaria Municipal de Cultura, da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação e da Anhembi-Turismo e Eventos da Cidade de São Paulo.

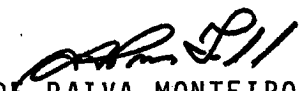
Parágrafo Único - Aos usuários serão fornecidos folhetos explicativos dos pontos turísticos percorridos, bem como contendo informações cívicas, de urbanidade e de saúde.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua publicação.

Art. 4º - As despesas para execução desta lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,


ANTÔNIO DE PAIVA MONTEIRO FILHO
Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 42 autizada em 30/09/2015 00:00:00.
Nº 01-0527 de 2013 fls. 44
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - 10.940

01 - PL
PROJETO DE LEI Nº 01-0617/1997

Dispõe sobre o fornecimento de informações aos turistas no Município de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - A Prefeitura fornecerá aos turistas que se encontrarem em visita ao Município, todas as informações sobre hospedagem, alimentação, comércio, cultura e lazer na cidade.

Parágrafo Único - Aos turistas que solicitarem, serão dadas também informações relativas à defesa de seus direitos e localização de consulados, órgãos de segurança e da rede de saúde.

Art. 2º - As informações tratadas no artigo primeiro e seu parágrafo único, deverão ser oferecidas de forma organizada e em locais de fácil acesso, de grande fluxo e visualização para os turistas, preferencialmente nas proximidades de rodovias e marginais de acesso ao município.

Art. 3º - Para a consecução dos objetivos desta lei, o Poder Executivo poderá implementar instrumentos de parceria com a iniciativa privada, obedecidas as exigências legais pertinentes.

Art. 4º - Esta lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta dias), contados de sua publicação.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução dessa lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º - Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 26 de junho de 1997


CARLOS NEDER

Vereador - PT

Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - 05.10.040

PROJETO DE LEI 01-0125/2003, do Vereador Wadih Mutran.

"Permite o Poder Executivo a criar normas para atender os anseios dos turistas no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º - Permite o Poder Executivo a criar "bancas turísticas" que serão instaladas em pontos turísticos e parques, com a finalidade de atender e orientar os turistas, que se hospedam no Município de São Paulo.

Art. 2º - Caberá às bancas mencionadas no artigo anterior, a distribuição de material gráfico, contendo impressos sobre os diversos pontos turísticos e parques, bem como seus itinerários.

Art. 3º - Com o objetivo de auxiliar os turistas de nossa cidade, esta lei implicará também, no estudo para a criação de uma linha de ônibus específica para turistas, que deverá passar pelos inúmeros pontos turísticos e parques de São Paulo.

Art. 4º - A administração e manutenção das obrigações criadas por esta lei, ficarão por conta da Anhembi Turismo e Evento da Cidade de São Paulo

Art. 5º - Após a publicação desta lei, o Poder Executivo terá o prazo de 120 (cento e vinte) dias para efetuar sua regularização.

Art. 6º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 25/02/2010, PÁG. 120

PROJETO DE LEI 01-0027/2010 do Vereador Marcelo Aguiar (PSC)

"Altera a redação do art. 8º da Lei Municipal nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º O art. 8º da Lei Municipal nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, passa a vigorar acrescido do inciso X, com a seguinte redação:

"Art. 8º Todo anúncio deverá observar, dentre outras, as seguintes normas:
(...)

X- conter a tradução para a língua portuguesa, ao lado ou abaixo e visível a qualquer observador, das palavras grafadas em língua estrangeira".

Art. 2º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 12/05/2010, PÁG 71

PROJETO DE LEI 01-0194/2010 do Vereador Ricardo Teixeira (PSDB)

"Dispõe sobre a criação e implantação de sinalização viária, do tipo vertical, de identificação e orientação para as escolas de samba com sede no Município e da outras providências.

Art. 1º - Dispõe sobre a criação de sinalização viária, do tipo vertical, que identifique e oriente os usuários do sistema viário, sobre a localização das escolas de samba com sede no Município, sobretudo os usuários oriundos de rodovias que chegam a São Paulo.

Parágrafo Único: a sinalização em questão deverá seguir o padrão existente, já desenvolvido e implantado, referente aos pontos turísticos municipais.

Art. 2º - O Executivo, através da Secretaria Municipal de Transportes, regulamentará a presente lei, no prazo máximo de 12 (doze) meses, em especial no tocante aos aspectos técnicos como "layout" e localização da nova sinalização, podendo estabelecer convênio, no que couber, no interesse da Municipalidade.

Art. 3º - As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões. Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 06/04/2011, PÁG 93

PROJETO DE LEI 01-00061/2011 do Vereador David Soares (PSC)

“Dispõe sobre o Programa Língua Estrangeira para a Guarda Civil Metropolitana, cria a Gratificação por Conhecimento Específico de Língua Estrangeira e fixa outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de São Paulo o Programa Língua Estrangeira da Guarda Civil Metropolitana.

§1º O Programa Língua Estrangeira para a Guarda Civil Metropolitana é destinado aos integrantes do efetivo da corporação, cursos de língua inglesa ou espanhola, de forma gratuita, que optarem, com aulas a serem ministradas fora do horário de trabalho, sem aprovação automática, e com expedição de diploma.

§2º O Programa poderá ser realizado por escola de línguas em parceria entre o Poder Executivo e a iniciativa privada, ou por professor da rede municipal destinado a essa função ou por contratação temporária de professor para ministrar aulas nas dependências da Guarda Civil Metropolitana ou outro local.

§3º O curso deverá ser de 3 anos, com os módulos Básico 1 e 2, Intermediário 1 e 2, e Avançado 1 e 2.

Art. 2º Os integrantes da Guarda Civil Metropolitana que optarem pelo curso farão jus a Gratificação criada pelo artigo 3º desta lei.

Art. 3º Fica Criada a Gratificação por Conhecimento Específico de Língua Estrangeira destinada aos integrantes do efetivo da Guarda Civil Metropolitana do Município de São Paulo e perceberão, mensalmente, enquanto durar o curso, a título de gratificação instituída por esta lei, os valores correspondentes a percentuais do Quatro de Pessoal e farão jus a gratificação os que forem aprovados semestralmente na seguinte conformidade;

I - 6% do valor dos vencimentos para os módulos de Básico a Intermediário.

II - 10% do valor dos vencimentos para o módulo Avançado.

Art. 4º Os que forem reprovados em algum semestre poderão continuar no curso e só farão jus a gratificação após concluído e aprovado o semestre ao qual foi reprovado.

Art. 5º O Poder Executivo é o responsável pela organização e funcionamento do Programa Língua Estrangeira da Guarda Civil Municipal, e regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias para a criação e início dos cursos.

Art. 6º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes.”

PUBLICADO DOC 06/04/2011, PÁG 93

PROJETO DE LEI 01-00064/2011 do Vereador David Soares (PSC)

“DISPÕE SOBRE AS PLACAS INDICATIVAS DE SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO, VIAS E PRINCIPAIS ACESSOS, E FIXA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica obrigatório no âmbito do Município de São Paulo a instalação de placas indicativas de sinalização e deslocamentos de trânsito, bilíngüe em português e inglês.

Art. 2º O sistema de sinalização da cidade de São Paulo deverá criar as placas bilíngües dos principais locais de acesso público do município;

I – Vias e avenidas, e as marginais;

II – Museu e teatro Municipal;

III – Todas as rodoviárias e aeroportos da cidade;

IV – Estádios de Futebol e Ginásios esportivos.

Art. 3º Todas as entradas da Cidade de São Paulo por meio de rodovias deverão ter placas sinalizadoras bilíngües indicando rotas para o centro da cidade, prefeitura, rodovias, rodoviárias, aeroportos, estádios de futebol e ginásios esportivos.

Parágrafo único. Para implementar o novo sistema, os órgãos competentes substituirão as placas já instaladas que não são bilíngües por placas indicativas bilíngües tantas quantas forem necessárias.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 5º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a data da sua publicação.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes.”

PUBLICADO DOC 06/04/2011, PÁG 95

PROJETO DE LEI 01-00081/2011 do Vereador Souza Santos (PSDB)

"Cria o "Programa Escola de Idiomas na rede pública municipal de ensino", e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º Institui a criação do Programa Escola de Idiomas na rede pública municipal de ensino do Município de São Paulo.

Artigo 2º O programa Escola de Idiomas funcionará somente nos fins de semana, aproveitando as instalações da rede de ensino.

Parágrafo único. Para que o Programa seja operacionalizado se faz necessária a inscrição de, no mínimo, cinquenta alunos de cada bairro.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

São Paulo, 02 de março de 2011. Às Comissões competentes."

folha nº 49 do proc.
Nº 01-0527 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 51

PUBLICADO DOC 03/08/2011, PÁG 65

PROJETO DE LEI 01-00355/2011 do Vereador Chico Macena (PT)

"Acrescenta o inc. X ao § 2º do art. 2º da Lei nº 14.049 de 05 de setembro de 2005, para preservação da memória histórica, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica acrescido o inc. X ao § 2º da Lei nº 14.049 de 05 de setembro de 2005, passando a vigorar a seguinte redação:

"Art. 2º (...)

(...)

§ 2º(...)

(...)

X - informações sobre os acontecimentos históricos e culturais que ocorreram naquele local, destacando fatos relevantes ali ocorridos de modo a resguardar sua memória histórica". (NR)

Art.2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões. Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 25/11/2011, PÁG 95

PROJETO DE LEI 01-00561/2011 do Vereador José Américo (PT)

"INCLUI AS BANCAS DE JORNAL COMO PONTOS DE APOIO AO TURISMO, À CULTURA E À CIRCULAÇÃO DE INFORMAÇÕES PÚBLICAS NA CIDADE DE SÃO PAULO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º A Prefeitura do Município de São Paulo passa a considerar oficialmente as bancas de jornais e revista como pontos de apoio ao turismo, à cultura e à circulação de informações públicas na cidade de São Paulo.

Art. 2º Será criado pelo poder público municipal um selo para a identificação das bancas que participarem desta parceria. Caberá às bancas-parceiras a prestação de informações públicas, turísticas e culturais aos turistas que visitam São Paulo, de acordo com os termos de convênio estabelecido com a Prefeitura, através da SPTurismo e da Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 3º A PMSP, através da SPTurismo e da Secretaria Municipal de Cultura, disponibilizará material informativo de interesse turístico e cultural para as bancas que aderirem a esse projeto.

Art. 4º a adesão das bancas de jornal será em caráter voluntário e gratuito.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 6º A execução da presente lei contará com os recursos do orçamento municipal.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Às Comissões competentes."

folha nº 51 do proc.
Nº 01-0527 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-PC 10.940

fls. 53

PUBLICADO DOC 15/12/2011, PÁG 84

PROJETO DE LEI 01-00614/2011 do Vereador Senival Moura (PT)

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de colocação de placas de sinalização nas vias arteriais do município, sejam grafadas também no idioma inglês.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1.º Será obrigatório que as placas de sinalização das vias arteriais do município sejam grafadas também no idioma inglês.

§ 1º. Entende-se por vias arteriais aquelas grandes avenidas, com diversas pistas, que ligam os bairros ao centro e regiões do município entre si.

Art. 2º. O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo de 30 dias.

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em às Comissões competentes."

Folha nº 52 do proc. fls. 54
Nº 01-0527 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

PUBLICADO DOC 14/03/2013, PÁG 252

PROJETO DE LEI 01-00088/2013 do Vereador Jair Tatto (PT)

“Dispõe sobre a criação do Bilhete Único Turístico”.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º Fica criado o Bilhete Único Turístico, no Município a Cidade de São Paulo.

Art. 2º A Empresa São Paulo Transporte - SPTRANS – fornecerá o Bilhete Único personalizado aos turistas que utilizarão do Sistema de Transporte Coletivo Urbano da Cidade de São Paulo, nas suas recreações pela Cidade.

Art. 3º Para obtenção do Bilhete Único Personalizado, os interessados deverão cadastrar-se junto a SPTRANS, mediante preenchimento de formulário eletrônico e o número de documento que comprove o turismo pela Cidade. (Passaporte, Tickets de Viagem, Voucher), em seguida dirigir-se a um posto de atendimento ao Turista ou aqueles- informados pela SPTRANS, indicados para prosseguir o cadastramento e retirada do Bilhete.

Art. 4º A SPTRANS deverá fornecer ao usuário, imediatamente, à partir do preenchimento do formulário eletrônico e da apresentação dos documentos exigidos, o Bilhete Único Turístico.

Art. 5º O Prazo de validade do Bilhete Único do Turista será de 90 (noventa) dias.

Art. 6º Fica o turista que utilizará do sistema municipal de transporte, ciente do pagamento para emissão do seu Bilhete Único e da tarifa diferenciada a ser estipulado pela São Paulo Transporte, por um número irrestrito de viagens durante o período que estiver na, Cidade, nas linhas que dão acesso aos pontos turísticos da Cidade.

Parágrafo-Único: Todo Turista deverá apresentar documento oficial de identificação e documento que comprove sua passagem pela Cidade, durante o cadastro junto a SPTRANS.

Art. 7º Esta lei deveser regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 8º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentária próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 07 de março de 2013... As Comissões competentes.”

folha nº 53 do proc.
Nº 01-0527 de 2013
O funcionário
M. J. Oliveira
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 55

PUBLICADO DOC 14/03/2013, PÁG 252

PROJETO DE LEI 01-00091/2013 do Vereador Jair Tatto (PT)

"Cria o programa "Turismo na Escola" como atividade extracurricular obrigatória no ensino médio nas escolas municipais".

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º Fica criado o programa "Turismo na Escola" como atividade extracurricular no Ensino Médio das Escolas Municipais.

Art. 2º Consiste na organização de viagens históricas culturais na Cidade mediante o acompanhamento de professores especializados da própria instituição de ensino com programa de aulas e visitas a pontos históricos ou de interesse para o desenvolvimento educacional dos estudantes.

Parágrafo-Único: O turismo educacional, caracterizado pelas viagens de meio ambiente, é uma ferramenta de auxílio para a construção da percepção da realidade.

Art. 3º A Visita Técnica será a forma de aprofundar o conhecimento teórico e prático, para aprimorar a compreensão dos termos técnicos e conceituação das disciplinas ministradas em sala de aula.

I - Visita Técnica não é passeio.

Art. 4º Essa lei tem por finalidade:

I - Estimular a criação e o desenvolvimento pedagógico;

II - Formar alunos com inserção e participação no desenvolvimento da sociedade, colaborando com sua formação contínua;

III - Incentivar o trabalho de pesquisa de campo;

IV Promover o turismo cultural da cidade;

V - Estimular o conhecimento dos problemas da cidade,

VI - Estabelecer uma relação comunitária;

VII - Promover a participação da população no calendário cultural, esportivo e de lazer da cidade,

VIII - Instrumento de formação para a Copa do Mundo;

Art. 5º Para cumprimento do artigo 1º da presente lei o Poder Executivo Municipal criará o Programa de formação em Turismo a ser ministrado aos professores.

Art. 6º A Secretaria Municipal de Educação será a responsável pela supervisão e coordenação do ensino de Turismo.

Art. 7º A Aplicação desta lei deverá ser implementada completamente no ano letivo subsequente a sua regulamentação.

Art. 8º Esta lei deverá ser regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 9º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 07 de março de 2013. Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 27/03/2013, PÁG 91

PROJETO DE LEI 01-00137/2013 do Vereador Jair Tatto (PT)

“Autoriza a criação e implantação de Portais Turísticos em todas as Avenidas que fazem divisa da Cidade de São Paulo, com outros municípios”

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º Fica autorizado e criado a implantação de portais turísticos em todas as avenidas que fazem divisa da Cidade de São com outros municípios.

Art. 2º Os portais turísticos serão padronizados e seu designer deverá ser escolhido pela população através de enquetes ou pesquisas, a serem divulgadas pelo Portal da Prefeitura.

Art. 3º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentária próprias, suplementadas se necessário.

Parágrafo único: No Portal da Cidade, deverá conter a bandeira do Estado e a bandeira da Cidade.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 21 de março de 2013. Às Comissões competentes.”

PUBLICADO DOC 10/04/2013, PÁG 71

PROJETO DE LEI 01-00196/2013 do Vereador Jair Tatto (PT)

“Dispõe sobre a criação do Programa Mais Turismo”.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º Fica criado o programa “Mais Turismo” que estabelece uma linha turística com saída aos finais de semana, das Subprefeituras para os principais pontos turísticos da Cidade e a gratuidade dos atrativos visitados.

Art. 2º O programa “Mais Turismo” será uma linha de ônibus especial, que circulará nos principais pontos turísticos de São Paulo.

Art. 3º Com essa Lei, será possível que a população da periferia, exclusivamente, conheça parques, praças, atrações turísticas da cidade.

Art. 4º Terão embarque prioritário no programa, idosos e estudantes do ensino médio e fundamental das escolas municipais.

Art. 5º As inscrições poderão ser feitas em cada Subprefeitura, pelo canal a ser definido e divulgado posteriormente.

Art. 6º O programa é gratuito e deverá ser subsidiado pela Prefeitura.

Art. 7º Deverá fazer obrigatoriamente escala nos seguintes pontos turísticos:

I - Pátio do Colégio;

II - Praça da Sé;

III - Mercado Municipal;

IV - Vale do Anhangabaú;

V - Museu da Língua Portuguesa;

VI - Estação da Luz;

VII - Câmara Municipal de São Paulo;

VIII - Assembleia Legislativa;

IX - Palácio dos Bandeirantes;

X - Edifício Matarazzo;

XI - Teatro Municipal;

XII - Parque do Ibirapuera;

XIII - Museu do Ipiranga;

XIV - Parque Zoológico

XV - MASP;

XVI - Vale do Anhangabaú;

XVII - Aeroporto de Congonhas;

XVIII - Autódromo de Interlagos;

XIX - Av. Paulista;

XX - Memorial da América Latina.

Art. 8º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentária próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 04 de abril de 2013. Às comissões competentes.”

Folha nº 56 do proc.
Nº 01-0527 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 58

PUBLICADO DOC 23/05/2013, PÁG 117

PROJETO DE LEI 01-00341/2013 do Vereador Edemilson Chaves (PP)

“Obriga a Prefeitura do Município de São Paulo a exibir nos pontos de ônibus CÓDIGO QR com roteiro dos coletivos que por ali transitam, entre outras facilidades e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Fica obrigada a Prefeitura do Município de São Paulo a instalar, nas calçadas dos pontos de ônibus da Cidade de São Paulo, o chamado CÓDIGO QR para e através dele exibir, na tela dos telefones celulares, os itinerários dos coletivos que por ali transitam, além de outras facilidades.

Art. 2º - Para que não haja depredação e retirada deste CÓDIGO QR do local, o mesmo deve ser instalado/fixado na calçada, em forma de mosaico, incrustado entre/no piso, exatamente em baixo da cobertura (quando houver) e circundado por piso tátil para a facilitação de acesso dos portadores de necessidades especiais visuais (cegos).

Art. 3º- A PRODAM, como líder em tecnologia no município de São Paulo, será a responsável pelo desenvolvimento deste CÓDIGO QR e da integração do mesmo com links acessórios como e, por exemplo, o Google Maps, além de disponibilizá-lo na função tri-lingue (português, inglês e espanhol) e também por meio de aplicativo de voz (para cegos).

Art. 4º - As Subprefeituras, responsáveis pelas calçadas onde ficam estes pontos de ônibus, serão os órgãos destinados à implantação do CÓDIGO QR no passeio.

Art. 5º - Esta lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a sua promulgação.

Art. 6º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Sala das Sessões, 21 de maio de 2013. Às Comissões competentes.”

Código QR

Origem: Wikipédia, a enciclopédia livre.

Código QR (sigla do inglês *Quick Response*) é um código de barras bidimensional que pode ser facilmente escaneizado usando a maioria dos telefones celulares equipados com câmera. Esse código é convertido em texto (interativo), um endereço URI, um número de telefone, uma localização georreferenciada, um e-mail, um contato ou um SMS.¹

Inicialmente usado para catalogar diferentes partes na construção de veículos, hoje o *QR Code* é usado no gerenciamento de inventário em uma grande variedade de indústrias. Desde 2003, foram desenvolvidas aplicações que ajudam usuários a adicionar dados a seus telefones celulares (telefones móveis) usando a câmera do aparelho. Os códigos QR são muito comuns também em revistas e propagandas, para registrar endereços e URLs, bem como informações pessoais detalhadas. No caso de cartões-de-visita, por exemplo, o código QR facilita muito a inserção desses dados em agendas de telefones celulares.

Consumidores com programas de captura ou PCs com interface RS-232C podem usar um escâner para capturar as imagens.

O padrão japonês para o código QR, JIS X 0510, foi lançado em janeiro de 1999 e corresponde ao padrão internacional ISO/IEC 18004, tendo sido aprovado em junho de 2000. Segundo o *site* da Denso-Wave, o "código QR é aberto para uso e sua patente, pela Denso-Wave, não é praticada".

No Brasil, o primeiro anúncio publicitário a utilizar o código QR foi publicado pela loja Fast Shop, em dezembro de 2007. Mais tarde, em junho de 2008, a cerveja *Nova Schin* publicou um anúncio com o código QR. A Claro fez uma campanha utilizando o código QR em novembro de 2008. A revista Galileu, da editora Globo também incluiu códigos QR para que o usuário tivesse acesso a informações extras pelo celular. Em novembro de 2008, durante o Salão do Automóvel de São Paulo, a Volkswagen utilizou o código para uma pequena ação em seu *stand*.



Índice

- 1 Padrões
 - 1.1 Correção de erros
 - 1.2 Capacidade de armazenamento
- 2 Licença
- 3 Referências

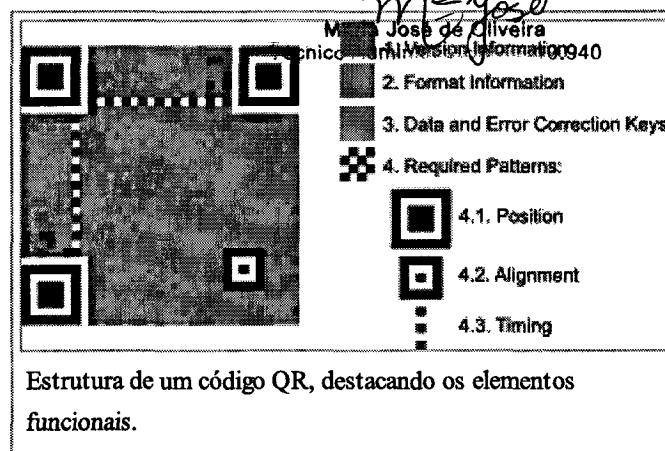
Padrões

Existem diversos padrões de codificação QR.²

- Outubro de 1997 — AIM (Association for Automatic Identification and Mobility) International³
- Janeiro de 1999 — JIS X 0510
- Junho de 2000 — ISO/IEC 18004:2000⁴ (presentemente retirado)
Define símbolos *QR Code Model 1* e *QR Code Model 2*.
- 1 de setembro de 2006 — ISO/IEC 18004:2006⁵

Define *QR Code 2005 symbols*, uma extensão do

QR Code Model 2. Não especifica como ler *QR Code Model 1 symbols*, ou requer ele para aderência ao padrão.



Na camada de aplicação, existem variadas formas de implementação. NTT DoCoMo estabeleceu um padrão para codificação de e-mails, URNs e URLs, informações de contatos e muitos outros tipos de informação.⁶ O projeto de código aberto "ZXing" mantém uma lista de tipo de código QR.⁷

Correção de erros

Além do código QR armazenar a informação desejada (por exemplo uma URL), ele armazena dados que garantem a leitura do código QR mesmo quando ele sofreu dano (ver ilustração) ou adquiriu ruído. Padrões:

- no *Nível L* (Low) 7% dos dados é redundante, usada para correção de erros;
- no *Nível M* (Medim) 15%;
- no *Nível Q* (Quartile) 25%;
- no *Nível H* (High) 30%.

Devido à correção de erros, a leitura do código QR pode ser feita a certa distância, sem muita preocupação com ângulo e foco, por câmeras simples (vinculadas a aplicativos adequados), tais como as câmaras de telefones celulares ou tablets.

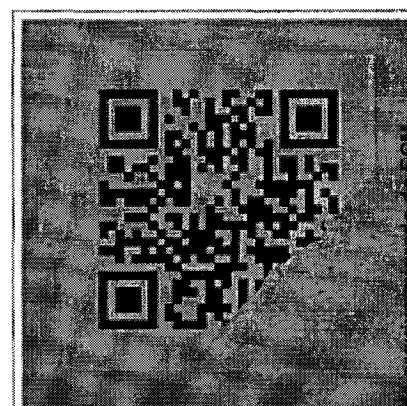
Quando a captura da imagem é precisa (ex. códigos usados apenas na fábrica), o nível de correção de erro pode ser menor. Todavia o uso de nível de correção de erro mais elevado permite criar códigos QR artísticos sem que percam a sua funcionalidade. Estes códigos personalizados podem ter várias cores e conter um logotipo e/ou uma imagem embutidos. Usando códigos QR personalizados é possível promover uma marca ou produto de forma simultaneamente criativa e interativa, captando a atenção dos consumidores, e não desperdiçando o espaço impresso.⁸

Capacidade de armazenamento

O código QR indica o tipo de conteúdo que foi armazenado, por exemplo, se foi apenas um número, ou se foi uma frase. Para tanto o padrão estabelece diferentes *modos de entrada* no armazenamento.

Possíveis caracteres conforme modo (e respectiva *taxa de ocupação*⁹):

- Somente numérico ($3\frac{1}{3}$ bits/char): 0, 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9



Mesmo danificado o código QR pode ser lido, devido ao armazenamento de dados para correção de erros.

- Alfanumérico ($5\frac{1}{2}$ bits/char): 0–9, A–Z (maiúsculas apenas), espaço, \$, %, *, +, -, ., /, :
- Binário (8 bits/char): padrão ISO 8859-1
- Kanji/kana (13 bits/char): padrão Shift JIS X 0208

fls. 61

A "capacidade em número de caracteres" depende das capacidades da *versão* ("resolução" em número de módulos), do *modo* (tipo de caractere), e do *nível de correção de erro*.

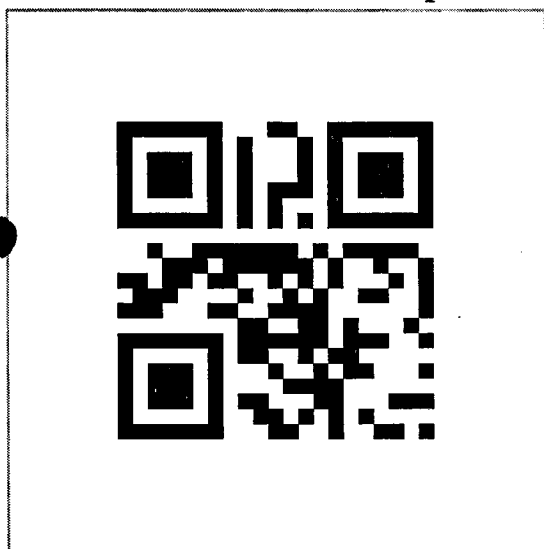
Capacidade da *versão 1* (imagem com 21×21 módulos)¹⁰:

- Numérica - máx. 41 caracteres no *nível L*, 17 no *nível H*
- Alfanumérica - máx. 25 caracteres no *nível L* (suficiente para URL curta), 10 no *nível H*
- Binário (8 bits) - máx. 17 bytes no *nível L*, 7 no *nível H*
- Kanji/Kana - máx. 10 caracteres no *nível L*, 4 no *nível H*

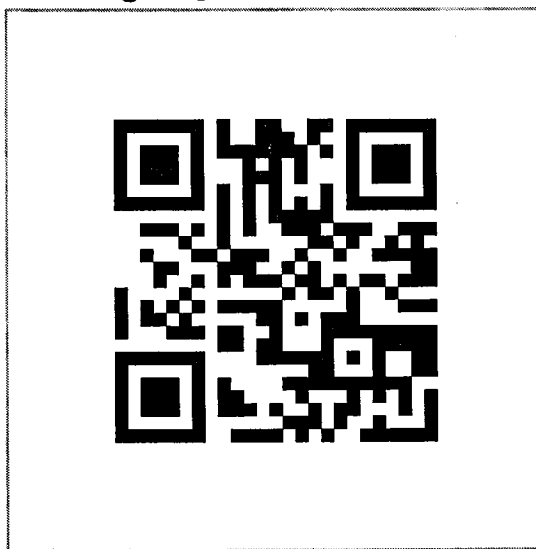
Capacidade máxima¹¹, *versão 40 nível L* (imagem com 177×177 módulos)¹⁰:

- Numérica - máx. 7089 caracteres
- Alfanumérica - máx. 4296 caracteres
- Binário (8 bits) - máx. 2953 bytes
- Kanji/Kana - máx. 1817 caracteres

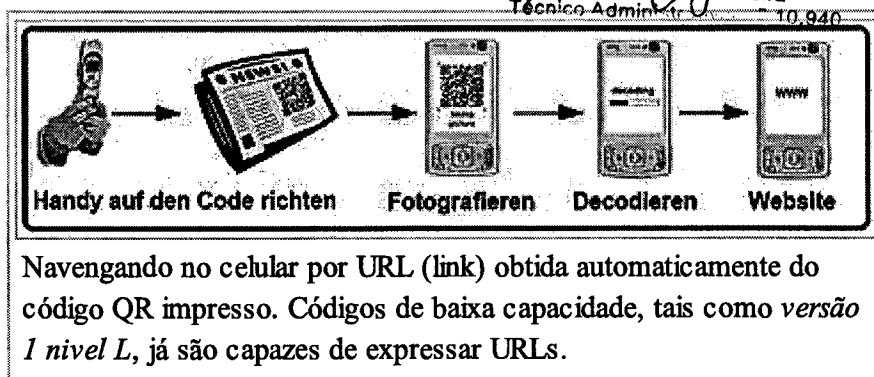
Ilustrando como poderiam ser códigos-QR resultantes conforme a versão:

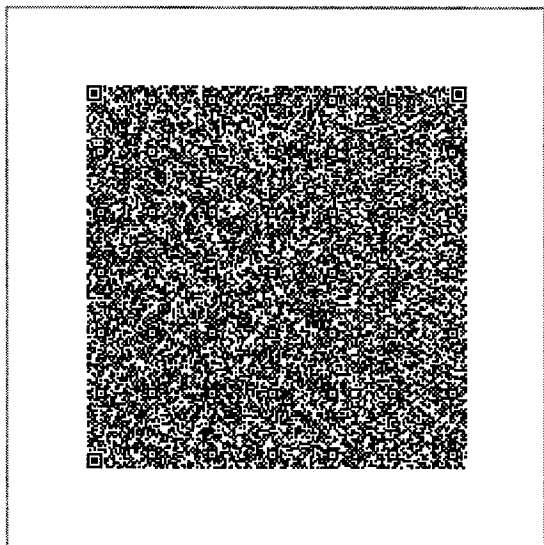


Versão 1 (21×21)



Versão 2 (25×25)





Versão 40 (177×177)

fls. 62
 Cópia nº 60 do proc.
 Nº 01-0527 de 2013
 O funcionário
 Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo-RE 10.940

Licença

O uso de códigos QR é livre de qualquer licença, sendo definido e publicado como um padrão ISO. Os direitos de patente pertencem a Denso Wave, mas a empresa escolheu não usá-los.² O termo *QR code* é uma marca registrada da Denso Wave Incorporated.¹²

Referências

- ↑ Entenda o que são os 'QR Codes', códigos lidos pelos celulares. Código pode ser escaneado pela maioria dos celulares. (<http://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2011/05/entenda-o-que-sao-os-qr-codes-codigos-lidos-pelos-celulares.html>) G1, 10/05/2011
- ↑ ^{*a b*} *QR Code Standardization | QR Code.com* (<http://www.denso-wave.com/qrcode/qstandard-e.html>). Denso-wave.com. Página visitada em 2009-04-23.
- ↑ *AIM GLOBAL Online Store* (<https://www.aimglobal.org/estore/ProductDetails.aspx?ProductID=31>). Aimglobal.org. Página visitada em 2009-04-23.
- ↑ *Information technology — Automatic identification and data capture techniques — Bar code symbology — QR Code ISO Standard* (http://www.iso.org/iso/iso_catalogue/catalogue_ics/catalogue_detail_ics.htm?csnumber=30789)
- ↑ *Information technology — Automatic identification and data capture techniques — QR Code 2005 bar code symbology specification ISO QR* (http://www.iso.org/iso/iso_catalogue/catalogue_tc/catalogue_detail.htm?csnumber=43655)
- ↑ *Synchronization with Native Applications* (<http://www.nttdocomo.co.jp/english/service/imode/make/content/barcode/function/application/>). NTT docomo. Página visitada em 17 February 2009.
- ↑ *Barcode Contents* (<http://code.google.com/p/zxing/wiki/BarcodeContents>). *zxing – A rough guide to standard encoding of information in barcodes*. Página visitada em 17 February 2009.
- ↑ QRandGO (<http://www.facebook.com/pages/QRandGO/154378481325258>)
- ↑ Taxas fracionárias de *bits/char* representam redundância, portanto alguma redução de erro mas perda na capacidade de armazenamento. Exemplo: *modo numérico* (decimal) requer 4 bits para representar o equivalente a 3½ da informação, logo a cada 4 bits de dados, desperdiça 2/3 de bit; ou seja, um número decimal de 6 dígitos gasta 6*4=24 bits, mas perde 6*2/3=6 bits, usando apenas 18 dos 24 bits disponíveis no código-QR. A perda no alfanumérico é um pouco menor (para 6 caracteres usa 36 bits e perde 3 bits), e nos demais é zero. A perda/redundância será maior no entanto se optar-se por codificar números de telefone em binário, gastando 8 bits a cada dígito de telefone (48 bits contra no exemplo de 6 dígitos).
- ↑ ^{*a b*} *Character Capacities by Version, Mode, and Error Correction* (<http://www.thonky.com/qr-code-tutorial/character-capacities/>) (www.thonky.com).

11. ↑ A Capacidade máxima (<http://www.qrcode.com/en/vertable1.html>) ocorre na *Versão 40, nível L* fls. 63
12. ↑ *QR Code.com* (<http://www.denso-wave.com/qrcode/index-e.html>). Denso-wave.com (2003-11-06). Página visitada em 2009-04-23.

Folha nº 61 de 61
Nº 01-0527 de 2013
O funcionário Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

Obtida de "http://pt.wikipedia.org/w/index.php?title=Código_QR&oldid=36576244"

Categorias: Código de barras | Codificação | Identificação automática e captura de dados

- Esta página foi modificada pela última vez à(s) 14h22min de 2 de agosto de 2013.
- Este texto é disponibilizado nos termos da licença Atribuição-Partilha nos Mesmos Termos 3.0 não Adaptada (CC BY-SA 3.0); pode estar sujeito a condições adicionais. Consulte as condições de uso para mais detalhes.



RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 16/09/13 às 18h 00
Andre Marcon RF 11.264

Ag. Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Para Relatar,
Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 16/09/2013

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 18/09/2013 AS 15:10h

POR M^{re} Yessu

SAÍDA: 13/9 AS: 9 h ASS: Al

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 24/09/13 AS 15:10h

POR Lxo

SAÍDA: 25/09 AS: 17:18h

ASS: M^{re} Yessu

Segue M juntado 5, nesta data
Documentos 5, e cópias de informação
Rubricado 5, por folha 5 nº 6263

Em 24/10/13

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 62 do proc.
nº 01-524 de 2013
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11386

16 - PAR
16- 02037/2013

pl0527-13

PARECER Nº COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0527/13.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Eduardo Tuma, que visa dispor sobre a criação do sistema QR CODE de informações turísticas, culturais e ambientais no Município de São Paulo.

De acordo com o projeto, nos locais de interesse de informação dos munícipes e dos turistas será afixado em base com visibilidade e de fácil acesso, painel com QR CODE que conterá toda e qualquer informação sobre aquele espaço ou lugar, contendo a sua história e importância.

Em sua essência o projeto versa sobre a prestação de informações de interesse público e, sob o aspecto jurídico, encontra condições de prosseguimento.

Com efeito, no que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no art. 37, caput da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Em outro aspecto, consoante o disposto nos artigos 30, inciso I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal expressão que, segundo Dirley da Cunha Junior (*In*, Curso de Direito Constitucional, 2ª edição, Salvador: Juspodivm, 2008, p.841) representa não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afeta de modo mais direto e imediato.

Quanto ao aspecto de fundo, cabe considerar que a proposta vai ao encontro do mandamento contido no artigo 180 da Constituição Federal que preconiza competir à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

17 - RELCOM
17- 02067/2013



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0527-13

Folha nº 63 do proc.
nº 01-322 de 20 13
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo

fls. 66

Ressalte-se que o mesmo dispositivo é reproduzido pela nossa Lei Orgânica do Município que estabelece: "O Município promoverá o turismo como fator de desenvolvimento econômico" (art. 164).

A aprovação da proposta depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto somos,

PELA LEGALIDADE.

02/10/13

GOULART

ABOU ANNI

EDUARDO TUMA

ALESSANDRO GUEDES

GEORGE HATO

ARSELINO TATTO

LAÉRCIO BENKO

CONTE LOPES

SANDRA TADEU

GOULART

ABOU ANNI

EDUARDO TUMA

ALESSANDRO GUEDES

GEORGE HATO

ARSELINO TATTO

LAÉRCIO BENKO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 04 / 10 / 13

Pág. 187 Col. 3

Conferido [assinatura]

Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317

A Comissão de Adm.

Em 04 / 10 / 13

João Carlos Dias Chaves
RF. 11.336



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0527-13

Folha nº 63 do proc.
nº 01-327 de 20 13
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo

fls. 68

Ressalte-se que o mesmo dispositivo é reproduzido pela nossa Lei Orgânica do Município que estabelece: "O Município promoverá o turismo como fator de desenvolvimento econômico" (art. 164).

A aprovação da proposta depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto somos,

PELA LEGALIDADE.

02/10/13

GOULART

ABOU ANNI

EDUARDO TUMA

ALESSANDRO GUEDES

GEORGE HATO

ARSELINO TATTO

LAÉRCIO BENKO

CONTE LOPES

SANDRA TADEU

GOULART

ABOU ANNI

EDUARDO TUMA

ALESSANDRO GUEDES

GEORGE HATO

ARSELINO TATTO

LAÉRCIO BENKO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 04 / 10 / 13

Pág. 187 Col. 3

Conferido

Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317

A Comissão de Adm.

Em 04 / 10 / 13

João Carlos Dias Chaves
RF. 11.336

RECEBIDO

Comissão de Administração Pública

Em 18/10/13 às 15h

RF

Ao Vereador / A Vereadora

Manoel Gomes Neto

Para relatar
Sala da Comissão de Administração Pública.

Em 05 / 11 / 13

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI

Segue 64 juntado 27/11/13, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 27/11/13
nº 64 Em 27/11/13
Maria da Penha Moreira
RF. 100.740 - SGP-12


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

 16 - PAR
16- 02581/2013

**PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE
O PROJETO DE LEI Nº 527/2013.**

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Vereador Eduardo Tuma, que dispõe sobre a criação do sistema “QR CODE” de informações turísticas, culturais e ambientais no Município de São Paulo.

A iniciativa visa afixar nos locais de interesse de informação dos munícipes e dos turistas, tendo base com visibilidade e de fácil acesso, painel com “QR CODE” oferecendo toda e qualquer informação sobre aquele espaço ou lugar, contendo a sua história e importância.

Nos termos do artigo 3º do projeto, o referido sistema deverá obrigatoriamente estar nos idiomas Português, Inglês, Espanhol, Francês, Japonês, Mandarim, Coreano e Alemão, podendo ser acrescentadas outras línguas, a critério dos Órgãos Turísticos e Culturais.

Conforme justificativa encaminhada pelo nobre autor, o “QR CODE” é um código de barras bidimensional que pode ser facilmente identificado a maioria dos telefones celulares equipados com câmera. O termo “QR” é originário de “Quick Response” (resposta rápida), visando prioritariamente ser um objeto de fácil decodificação e em alta velocidade, geralmente por imagem. O autor também ressalta como aplicação prática contida no projeto, a facilidade no fornecimento de informações e cultura aos munícipes e turistas que vierem a se dirigir aos grandes espaços públicos, museus, bibliotecas, casas de cultura e teatros no município de São Paulo.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa elaborou parecer pela LEGALIDADE do projeto.

Considerando que a iniciativa apresenta relevante interesse público, a Comissão de Administração Pública é FAVORÁVEL ao projeto.

Sala da Comissão de Administração Pública, em

 27/11/2013
GILSON BARRETO

ALFREDINHO

ATILIO FRANCISCO

CORONEL CAMILO

DAVID SOARES

MARIO COVAS NETO

MARQUITO

 17 - RELCOM
17- 02625/2013

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 29/11/13
Pág. 101 Col. 4ª
Conferido [assinatura]

A Comissão de Trânsito

Em 23/11/13
Maria de Fátima Moreira
RF. 100.749 [assinatura]

05/12/13 12:30h

[assinatura]

Exmo. Ver. Ricardo Jang
12 12 13 [assinatura]

Redistribuído ao Vereador Exmo. Ver. Bispo [assinatura]
Para relatar.

Sala do Conselho de Trânsito, Transporte, Atividade
Econômica, Lazer e Cultura

Em 09/04/14

[assinatura]
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue [assinatura] nesta data documento rubricado

sob nº 65 a 66 e [assinatura] de informação nº

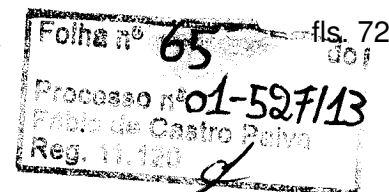
em 29/05/14

Nome [assinatura]
RF FABIO DE CARTEO BARROS

RF 11.100
Câmara

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 527/13

15 - PAR
16- 00463/2014

DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE,
ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE O PROJETO DE LEI
Nº 527/13

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Eduardo Tuma, cria o "Sistema QR CODE" ("Quick Response Code", ou "Código de Resposta Rápida", em português) de informações Turísticas, Culturais e Ambientais no Município de São Paulo. O referido sistema é um código de barras bidimensional, o qual pode ser facilmente escaneado pela maioria dos telefones celulares equipados com câmera.

A propositura estabelece que, nos locais de interesse de informação dos munícipes e dos turistas, será afixado em base com visibilidade e de fácil acesso, painel com QR CODE, tendo no mesmo, toda e qualquer informação sobre aquele espaço ou lugar, contendo a sua história e importância.

Também fica estabelecido que o referido sistema de QR CODE deverá obrigatoriamente estar nas línguas: Português, Inglês, Espanhol, Francês, Japonês, Mandarim, Coreano e Alemão, bem como, a critério dos Órgãos Turísticos e Culturais, poderão ser acrescentadas outras línguas.

De acordo com a justificativa, objetiva-se ampliar o acesso às informações turísticas, históricas e ambientais do Município.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou parecer pela legalidade da iniciativa.

17 - RELCOM
17- 00472/2014



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 527/13

A Comissão de Administração Pública apresentou parecer favorável à iniciativa.

No âmbito da competência desta Comissão, entendemos que a propositura é oportuna, meritória e atende ao interesse público.

Favorável, pelo exposto, o parecer.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo Lazer e Gastronomia, em 14/5/14

SENIVAL MOURA
(Presidente)

ARI FRIEDENBACH

AURÉLIO MIGUEL

CORONEL TELHADA

ATILIO FRANCISCO
(Relator)

MARCO AURELIO CUNHA

VAVA

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 16 / 5 / 14

Pág. 97 Col. 1

Conferido

FÁBIO DE CASTRO PAIVA

RF 11.120

Secretário

A Comissão de Educ

Em 02 / 6 / 14

Fábio de Castro Paiva

RF. 11.120

RECEBIDO

Comissão de Educação, Cultura e

Esportes

Em 02/06/14 às 14h00

RF

João Carlos Dias
Técnico Administrativo
RF 11336

Ao Vereador / À Vereadora

Eliene Gabriel

Para

Sala de Reunião de Educação

Esportes

Em 02 / 06 / 2014

Obs. O prazo para a entrega do documento é de 5 dias, nos termos do § 3º, artigo 53 da Lei.

Segue	_____	nesta data
Documento	_____	de
Rubrica do	_____	sob o nº
Em	26/06	
João Carlos Dias Técnico Administrativo RF 11336		



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 00804/2014

Folha nº 67 do proc.
nº 01-527 da 20-12
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 1238

PARECER Nº

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

SOBRE O PROJETO DE LEI 527/2013.

O Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Eduardo Tuma, dispõe sobre a criação do sistema QR CODE de informações turísticas, culturais e ambientais no Município de São Paulo.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade.

A Comissão de Administração Pública posicionou-se favoravelmente.

A Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia emitiu parecer favorável.

No âmbito desta Comissão, quanto ao mérito que devemos analisar, entendemos que a proposta em tela está em plena sintonia com os mecanismos mais modernos de sinalização e orientação no ambiente urbano. Trata-se, portanto, de iniciativa pertinente e que deve prosperar.

Pelos motivos expostos, **favorável é no nosso parecer.**

Educação, Cultura e Esportes, 25/06/14.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher

CLAUDINHO DE SOUZA

REIS
Presidente

JEAN MADEIRA

EDIR SALES

OTA

Eliseu

ELISEU GABRIEL-relator

TONINHO
TONINHO VESPOLI

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 26/06/14
149 4
Contendo: João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
11.336

A Comissão de Fin.
Em 26/06/14
João Carlos Dias Chaves
RF. 11.336



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 67 do proc.
nº 01-527 de 20 13
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 4436

16 - PAR
16- 00804/2014

PARECER Nº

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

SOBRE O PROJETO DE LEI 527/2013.

O Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Eduardo Tuma, dispõe sobre a criação do sistema QR CODE de informações turísticas, culturais e ambientais no Município de São Paulo.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade.

A Comissão de Administração Pública posicionou-se favoravelmente.

A Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia emitiu parecer favorável.

No âmbito desta Comissão, quanto ao mérito que devemos analisar, entendemos que a proposta em tela está em plena sintonia com os mecanismos mais modernos de sinalização e orientação no ambiente urbano. Trata-se, portanto, de iniciativa pertinente e que deve prosperar.

Pelos motivos expostos, **favorável é no nosso parecer.**

Educação, Cultura e Esportes, 25/06/14.
Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher

CLAUDINHO DE SOUZA

REIS
Presidente

JEAN MADEIRA

EDIR SALES

OTA

ELISEU GABRIEL-relator

TONINHO VESPOLI

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 26 / 06 / 14
página 149 4
Conteúdo:

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF. 11.336

À Comissão de Fin.
Em 26/06/14
João Carlos Dias Chaves
RF. 11.336

RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 27/7/14 às 12h00
RF. 11.261
Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

Ao Vereador / A Vereadora

João Netto
Para relatar.
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.
Em 28 / 07 / 2014

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI.

Segue — juntado —, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado — sob folha(s)
nº 62 e 69 Em 18 / 09 / 14
Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261 - SCP-12

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 68 do 68 fls. 79
Processo nº 01-527/13
Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261 - SGP-12

Senhor Presidente:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que a Mesa Diretora responda aos seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 527/2013:

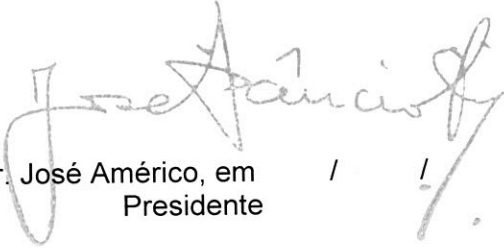
- 1º) Qual a estimativa de gastos anuais caso a propositura fosse implementada?
- 2º) Quais as ações da Prefeitura Municipal que vêm ao encontro do pretendido pelo projeto?
- 3º) Qual a opinião do Executivo sobre o projeto?


Ver. Jair Tatto, em 30 / 08 / 14.
Relator

Senhor Presidente:
Encaminho-lhe para as devidas providências.


Ver. Milton Leite, em 01 / 09 / 14.
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Autorizo o encaminhamento, nos termos do artigo 68 do Regimento Interno.


Ver. José Américo, em / /
Presidente



Folha nº

Processo nº

Vinculo: Moreira do Nascimento

RF. 11.261 - SGP-12

fls. 80

São Paulo, 11 de setembro de 2014.

36 - OF-SGP12
36- 00352/2014

Senhor Prefeito,

CÓPIA

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência pedido de informações sobre o Projeto de Lei nº 527/2013, de autoria do Vereador Eduardo Tuma, que *dispõe sobre a criação do sistema QR Code de informações turísticas, culturais e ambientais no município de São Paulo*.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOSÉ AMÉRICO
Presidente

Anexo: cópia do requerimento citado.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Fernando Haddad
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo



Elisabete Stevanatto Bastos
RF: 518.605.6.00
SGM/ATL

Segue juntado nesta data documento(s)
e papel de Informação rubricado sob folha(s)
nº 70 a 88 Em 02 / 03 / 15
Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261 - SGP-12



Prefeitura do Município de São Paulo

fls. 82

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.

Folha nº 70

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 126/15-C

Ref.: OF. SGP-12 nº 00352/2014

Processo nº 01-527/13

Vincício Moreira do Nascimento

DOCREC 11.261-SGP-12

200/2015

Senhor Presidente

Em atenção ao pedido de subsídios da Comissão de Finanças e Orçamento, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela São Paulo Turismo S.A. e pelas Secretarias Municipais de Cultura e do Verde e do Meio Ambiente, relativas ao Projeto de Lei nº 527/13, de autoria do Vereador Eduardo Tuma, que dispõe sobre a criação do sistema QR CODE de informações turísticas, culturais e ambientais no Município de São Paulo.

Na oportunidade, renovo a essa Presidência meus protestos de apreço e consideração.


PAULO MASSI DALLARI
Secretário Substituto
Secretaria do Governo Municipal

Ao
Excelentíssimo Senhor
ANTONIO DONATO
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo


GGSM/MNS/bam
Resp 527-13

15403 27/02/2015 01:00:27 - Protocolo Legislativo - SGP-12

Matéria PL 527/2013. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

À Comissão de:
FINANCEIRAS
02/03/2015
Jader
Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP. 22
REF: 10.860

RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 02/3/15 às 14h50
RF 11261
Vinicius
Vinicius Moreira do Nascimento
RF. 11.261



São Paulo
turismo
www.spturis.com

PREFEITURA DE
SÃO PAULO

CÓPIA

São Paulo, 07 de março de 2014

Folha nº 71

Ref.: Memorando 088/2014 - ATL III

NOTA TÉCNICA

CÓPIA

Processo nº 01-527/13
Vilchus Moreira do Nascimento
RF. 11.261-5GP-12

A São Paulo Turismo, como empresa de turismo e eventos da cidade de São Paulo, tem como missão posicionar e promover a cidade de São Paulo como a capital dos negócios, conhecimento e entretenimento da América Latina, e busca sua consolidação como destino turístico, vanguardista e cultural para ampliar a movimentação dos diversos setores da economia e a qualidade de vida dos cidadãos.

Para o perfeito cumprimento dessa missão, as políticas adotadas para o planejamento do Turismo da cidade de São Paulo seguem as diretrizes estabelecidas pelo Platum, Plano de Turismo Municipal da Cidade de São Paulo, instituído pela Lei Municipal nº11.198/92. A atual edição, 2011-2014, foi elaborada por técnicos especializados com participação e anuência do Conselho Municipal de Turismo (Comtur). Uma das propostas do eixo "Estruturação da Oferta Turística" do "Macroprograma de Planejamento e Estruturação" é a ampliação e conservação da sinalização turística da cidade, incluindo a sinalização turística para pedestres.

Nesse sentido, em 2012 a São Paulo Turismo, juntamente com a Secretaria Municipal de Transportes, através da Companhia de Engenharia de Tráfego e da Secretaria Municipal de Cultura, através do Departamento do Patrimônio Histórico e o Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo vem trabalhando juntas para concepção e implantação do Projeto para sinalização turística para pedestres na região central da cidade.

Desde então, e após uma série de estudos e tratativas com diversos outros órgãos e instituições, foi desenvolvido um sistema baseado nas diretrizes do Guia Brasileiro de Sinalização Turística, composto por três tipos de placas: Placas Indicativas, que direcionam os turistas e visitantes aos atrativos turísticos; Placas interpretativas externa de monumento: fixadas em um suporte em frente ao atrativo, ou diretamente na fachada do imóvel, apresentando informações básicas sobre o bem em português, inglês e espanhol e com um QR Code que direciona o usuário a uma página alimentada pela São Paulo Turismo e que apresentará ainda mais informações sobre o respectivo equipamento, além de permitir maior autonomia ao deficiente visual ao acesso do conteúdo da placa; e Placas interpretativas de região - implantada em áreas abertas, de grande circulação de turistas, contendo informações gerais em três idiomas, situando a região ou sítio no contexto urbano, histórico e turístico, indicando os atrativos do entorno no mapa e também com QR Code.

Esse projeto encontra-se em fase de conclusão, com a instalação das placas previstas para início ainda no mês de março/14. Ao todo, serão 72 atrativos contemplados. O projeto é financiado com verba proveniente de Convênio firmado entre a Prefeitura de São Paulo e Ministério do Turismo, com a SPTuris como interveniente executora.

Isso posto, é do entendimento da SPTuris que alguns pontos devem ser considerados com especial atenção:

CÓPIA

08 do Proc.

fls. 85

2014-0.263.615-2

CÓPIA



São Paulo
turismo
www.spturis.com

São Paulo
PREFEITURA DE
SÃO PAULO

- Já existindo um sistema de sinalização turística da cidade que utiliza a tecnologia do QR Code para informação, não deve haver outro, de mesma origem (administração pública municipal) e para o mesmo fim, que conflite ou concorra. Considerando que a atual sinalização está, nesse momento, restrita ao centro de São Paulo, a proposta de Lei pode ser útil para complementar e expandir a sinalização turística para pedestres para as demais áreas da cidade, desde que seguindo os critérios adotados pela SPTuris para este fim;
- Não identificamos quais foram os critérios adotados para a determinação dos idiomas, já que não representam – em sua totalidade. São Paulo recebe mais turistas que falam Italiano, que Coreano, por exemplo. É fundamental considerar os idiomas Inglês e espanhol e os demais serem definidos por estudo de demanda;
- Hoje já existe tecnologia que tende a deixar o uso do QR Code obsoleto em curto prazo. É o caso da "Realidade Aumentada" ou "Realidade Ampliada". Atrelar uma Lei a um recurso tecnológico específico pode condená-la ao desuso.

Folha nº 72

Processo nº 01-527/13

Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261 - SGP-12

São Paulo
turismo
www.spturis.comPREFEITURA DE
SÃO PAULO

GAD/D Gestão de Documentos

fls. 11 fls. 86

São Paulo, 25 de setembro de 2014

Folha nº 73

Ref.: 231/14 - ATL III

CÓPIA

Processo nº 01-527/13
Vitorias Moreira do Nascimento
RF. 11.261-SGP-12

O projeto de Lei em questão não apresenta riqueza de elementos suficientes e necessários que permitam estimar o impacto orçamentário-financeiro gerado com a aprovação da propositura. Para estimativa adequada, faz-se necessário esclarecer itens como:

- Quais são os critérios para definição de um local de interesse de informação dos munícipes e dos turistas? Quantos são esses locais? A análise de pertinência da relevância do ponto pode ser subjetiva, de forma que a SPTuris pode entender que o numero de locais é superior, ou inferior ao pretendido pela Lei, de forma que estimar custos sem essa informação pode ser pouco cauteloso.

- O projeto de Lei diz que nos locais de interesse será fixado um painel em base. Quais são as características pretendidas para esse painel e base? O projeto desenvolvido pela SPTuris prevê uma estrutura em base de aço inox e vidro temperado, adesivado internamente. O custo unitário pago pela estrutura completa foi de R\$2.000,00 (dois mil reais), que pode ser tratado como valor para referência. Entretanto, é necessário acrescentar os custos de historiador/jornalista para produção do conteúdo, construção de plataforma web para inserção do conteúdo a ser disponibilizado através da leitura do QR Code, tradução do conteúdo para quantos idiomas for julgado pertinente, domínio para site, diagramação, programação e demais itens necessários para atender as especificidades do projeto, não detalhadas no projeto de Lei, tais como fotos, vídeos e etc.

Esclarecemos que o QR Code é um código de barras que encaminha o leitor a um texto específico (e que não pode ser editado) ou a um link de um website. Encaminhando a um texto específico, deverá haver um código para cada conteúdo em cada idioma. Caso o conteúdo conduza a um website, este pode ser traduzido para qualquer idioma, sem que haja um limite.


Fernanda Ascar

Gerente de Planejamento e Estruturação do Turismo



São Paulo
turismo
www.spturis.com



PREFEITURA DE
SÃO PAULO
Vagner Amorim
GAD/D Gestão de Documentação

Ms. 12. 87

Do Processo 2014-0.263.615-2

CÓPIA

Em: 25/09/2014, hora nº 74

À DPR-GAB,

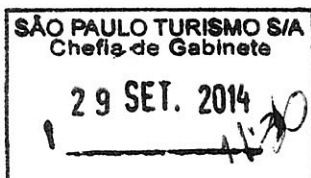
Senhora Chefe de Gabinete,

Encaminho parecer técnico da DTE
referente ao PL nº 527/13

Atenciosamente,

Luciane Leite

Diretora de Turismo e Entretenimento



Processo nº 01.527/13
Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261 SGP-12



São Paulo
turismo
www.spturis.com



Folha de Informação nº 13

Do Processo 2014-0.263.615-2

Em 29/09/2014

(a)
Vagner Amorim
GAD/D Gestão de Documentos

Folha nº 75 de

Processo nº 01-527/13

Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.281 - SGP-12

A SRA. JUNE ALBERICI DE MELLO

ASSESSORIA ESPECIAL

SGM/ATL – CHEFIA

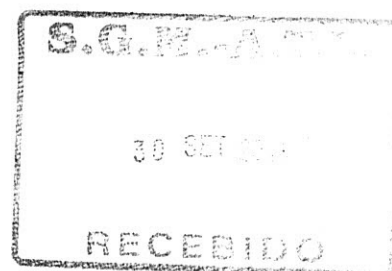
CÓPIA

Prezada Senhora,

Atendendo o quanto requerido às fls. 09, encaminho os autos contendo as informações preparadas pela Diretoria de Turismo e Entretenimento desta SPTuris, constantes de fls. 11, para análise e prosseguimento .

São Paulo, 29 de setembro de 2014

ANNA LUIZA FONSECA
Chefe de Gabinete



Av Olavo Fontoura 1209
São Paulo SP Brasil 02012-021
Fone 55 11 2226 0656

13/15 30/09/2014 02:59:59 SGM PROTOCOLO
MATERIA PL 527/2013. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA
DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO

Processo nº 01-527/13
Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261-SGP-12

do processo nº 2014-0.263.615-2

em 14.10.2014

Folha de Informação n.º 16

(a) *Fátima M. R. F. Antunes*
Fátima M. R. F. Antunes
Seção Técnica de Levantamento e Pesquisa
DPH/SMC

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 527/13, de autoria do Vereador Eduardo Tuma, que “dispõe sobre a criação do sistema QR Code de informações turísticas, culturais e ambientais no Município de São Paulo”.

STLP
Sr.ª Chefe

CÓPIA

Em relação aos questionamentos formulados pela Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de São Paulo às folhas nº 3, relativas ao Projeto de Lei nº 527/13, informamos conforme segue:

1 – Qual a estimativa de gastos anuais caso a propositura fosse implementada?

Caso a presente propositura seja aprovada e implementada, a Prefeitura Municipal deverá arcar com a compra e a instalação de placas ou totens contendo os códigos, sua manutenção e/ou substituição (em situações de vandalismo e/ou desgaste das peças, uma vez que estariam expostas às intempéries), com a contratação de profissionais responsáveis pela elaboração dos textos a serem divulgados e de serviços de tradução para outros idiomas. Deverá arcar, também, com os custos de hospedagem dos dados a serem divulgados em bancos de dados ou sites, bem como com profissionais responsáveis pela atualização dos dados.

2 – Quais as ações da Prefeitura Municipal que vêm ao encontro do pretendido pelo projeto? Qual a opinião do Executivo sobre o projeto?

A São Paulo Turismo (SPTuris) elaborou um projeto de sinalização turística para a região central da cidade, implementado em 2014. O Departamento do Patrimônio Histórico (DPH) colaborou com esse projeto ao revisar os conteúdos dos textos com informações históricas sobre edifícios e pontos históricos da cidade, contratados pela SPTuris junto a profissionais especializados. Também orientou a empresa na concepção dos totens de sinalização, na escolha de seus materiais e na definição dos locais a serem implantados, de modo a não causar danos a edifícios tombados, nem prejudicar sua visualização e fruição. Uma vez aprovado o projeto pelo DPH, coube ao Conpresp analisá-lo e aprová-lo.

Entendemos que a aprovação da presente propositura se sobrepõe ao projeto implementado recentemente pela SPTuris, uma vez que o sistema QR Code já vem sendo utilizado nos totens implantados. Atualmente, o cidadão tem acesso a informações básicas expostas nos totens e, caso queira mais dados, pode acessá-los pelo

CÓPIA

Processo nº 01-527/13

Vinícius Moreira do Nascimento
RFP 11.231 SGP-12

sistema QR Code. Todas as informações estão disponíveis em português, inglês e espanhol.

Entendemos, ainda, que a divulgação das informações em cinco idiomas diferentes seria desnecessária e onerosa, uma vez que museus e instituições similares em diferentes partes do mundo utilizam apenas três idiomas: o local, além do inglês e espanhol, línguas estas amplamente difundidas atualmente.

A divulgação de informações turísticas no âmbito da Prefeitura de São Paulo é atribuição da SPTuris, cabendo a ela decidir, com base em estudos, quanto aos melhores suportes ou aplicativos para divulgação dessas informações.

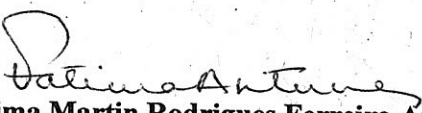
O QR Code, embora amplamente utilizado nos dias de hoje, é uma tecnologia que pode se tornar obsoleta em pouco tempo. Lembramos que há cerca de alguns anos, um projeto piloto de informações sobre obras de arte em logradouros públicos foi implantado experimentalmente no Parque Buenos Aires, utilizando a tecnologia Bluetooth, então inovadora.

As folhas 14, questiona-se se a SMC “teria condições de implementar a medida, disponibilizando as informações pretendidas em todos os idiomas apontados pela propositura nos equipamentos sob sua administração.”

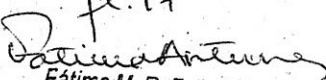
O DPH/SMC já disponibiliza informações sobre os equipamentos sob sua responsabilidade em sua página na Internet e no guia de programação mensal da SMC. Fazê-lo pelo sistema QR Code implicaria na confecção física dos códigos, sua instalação nos equipamentos culturais, na contratação de um sistema de manutenção e de tradutores para verterem para outros idiomas os textos atualmente divulgados em português. Decidir por sua implementação caberia aos seus gestores, com base em estudos sobre as demandas vindas do público e da disponibilidade orçamentária da pasta.

Era o que tínhamos a informar.

Em 14.10.2014.


Fatima Martin Rodrigues Ferreira Antunes
Socióloga
Seção Técnica de Levantamento e Pesquisa
Divisão de Preservação/DPH/SMC

2014.0.263.615-2

fl. 17

Fátima M. R. F. Antunes
Seção Técnica de Levantamento e Pesquisa
DPH/SMC

A
Diretoria da Divisão de Preservação
Arq. Marco Vinício

Encaminho processo elaborado pela Soc. Fátima Antunes sobre a matéria solicitada.
16/Outubro/2014

Valéria Thomaz

Arq. Dalva Thomaz
Chefe da Seção Técnica - STLP
SMC/DPH/DP

DPH-

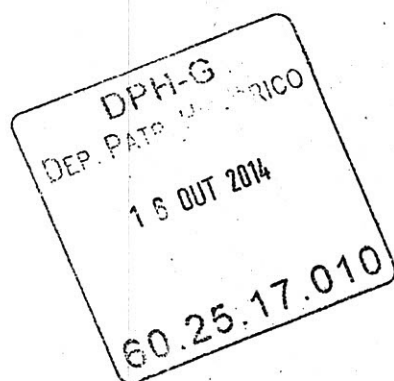
Sr. Diretor

Com a manifestação solicitada,
nos termos de cota às páginas 16 e 17,
para prosseguimento para análise do
Centro Cultural São Paulo e Departamento
de Expansão Cultural, conforme cota
à pág. 15 do Sr. Chefe de Gabinete da SMC.

Em 16.10.14

N.R.

Marco Antônio Cilento Winther
Diretor da Divisão de Preservação
DPH - SMC



Seguem fls. 18
Renata



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA
DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO

Folha nº 78 fls. 92

Processo nº 01-527/11

Vinícius Moreira do Nascimento

RF. 11.261 SGP-12

Folha de informação nº 40

Do Processo 2014-0.263.615-2

em 16/10/2014 (a) Renata

INTERESSADO: SGM/ATL III

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 527/13 de autoria do Vereador Eduardo Tuma, que "dispõe sobre a criação do sistema QR Code de informações turísticas, culturais e ambientais do Município de São Paulo".

Centro Cultural São Paulo

Sr. Diretor

CÓPIA

Com a manifestação solicitada da Senhora Fátima Martim Rodrigues Antunes da STLP da Divisão de Preservação do DPH/SMC às folhas 16 e 17, solicitamos exame e manifestação do presente, conforme cota do Sr. Chefe de Gabinete de SMC às folhas 15, e, posterior encaminhamento para o Departamento de Expansão Cultural.

Atenciosamente,

NADIA SOMEKH
Diretora
DPH/SMC

/rle



PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO PAULO

Processo nº 01-527/13
 Vinícius Moreira do Nascimento
 RF. 11.261 - SGP-12

Do processo 2014-0.263.615-2

Folha de Informação nº 20

Maria Christina de Siquiera Rodrigues
 RF: 705.881.1
 CCSP/DIC

CÓPIA

Interessado: Centro Cultural São Paulo

Assunto: CMSP – PL 527/13 – dispões sobre criação do Sistema QR CODE de informações turísticas, culturais e ambientais no Município de São Paulo – Pedido de subsídios – Memo 231/14 – ATL III

Conforme solicitação de folhas 15, encaminhamos nossos subsídios para o encaminhamento da questão:

1. Qual a estimativa de gastos anuais caso a propositura fosse implementada?

O uso de códigos QR é livre de qualquer licença, sendo definido e publicado como um padrão ISO. Os direitos de patente pertencem à empresa Denso Wave, que decidiu não usá-los. O custo para sua impressão é relativamente barato já que utiliza duas cores (preto e branco) em alto contraste. Em impressos, não causa grande impacto porque pode ser utilizado em tamanho relativamente pequeno.

2. Quais as ações da Prefeitura Municipal que vêm ao encontro do pretendido pelo projeto?

O Centro Cultural São Paulo está criando um aplicativo para mediação das atividades, eventos e serviços da instituição para com o público. Aproveitando-se que o espaço já é uma Praça Digital, a ideia é oferecer também as informações e serviços necessários para o pleno aproveitamento do público.

3. Qual a opinião do Executivo sobre o projeto?

O Centro Cultural São Paulo vê os dispositivos móveis como ferramentas também do empoderamento. Estar no espaço e com informações para melhorar o seu uso, possibilita não só o exercício pleno da cidadania, mas também a criação de usos inovadores para ressignificações do espaço.

É possível utilizá-lo em uma vasta gama de serviços como por exemplo, para acesso de informações (lei de acesso, transparência), envio de mensagens para administração pública (e-mails e sms), geolocalização (mobilidade) ou mesmo uma página simples de web com informações essenciais.


MARCIO YONAMINE
 Diretor da Divisão de Informação
 Comunicação



PREFEITURA DE SÃO PAULO

Folha nº 80 fls. 94

Processo nº 01-527/13
Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.281 - SGP-12

Folha de informação nº 21

do processo nº 2014-0.263.615-2
Interessado: Departamento de Expansão Cultural
Assunto: Criação do sistema de QR Code de informações turísticas, culturais e ambientais no município de São Paulo – PL 527/13.

SMC / Gabinete

Senhor Chefe de Gabinete

CÓPIA

Encaminhamos o presente com nossas respostas:

- 1) Qual a estimativa de gastos anuais caso a propositura fosse implementada?
A resposta do Departamento de Expansão Cultural coincide com a já exposta pelo DPH na folha 16.
- 2) Quais ações da Prefeitura Municipal que vem ao encontro do pretendido pelo projeto?
Desconhecemos ações que estejam atreladas ao projeto, além daquelas já expostas neste PA.
- 3) Qual a opinião do Executivo sobre o projeto?
Não há objeções por parte deste Departamento.

SP, 27/10/2014

Eduardo Augusto Sena
Diretor
Departamento de Expansão Cultural



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Processo nº 01-527/13

Vinicius Moreira do Nascimento

RE. 01261 - SGP-12

Folha de informação nº 02

Do processo nº 2014-0.263.615-2

em 05/11/14

Diva Pereira Lima
Gabinete do Secretário
Secretaria Municipal de Cultura

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO : Projeto de Lei nº 527/13, de autoria do Vereador Tuma, que dispõe sobre a criação do sistema QR CODE de informações turísticas, culturais e ambientais no Município de São Paulo. Pedido de subsídios da Comissão de Finanças e Orçamento.

SGM – ATL - CHEFIA

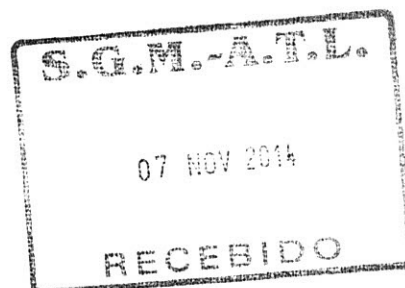
Senhora Assessora Especial

CÓPIA

Em atenção ao solicitado por V. Sa,
restituímos o presente com as manifestações de fls. 16/17, 20 e 21.

São Paulo, 05 de novembro de 2014

GUILHERME VARELLA
Chefe de Gabinete
SMC



13:54 05/11/2014 02:51:57 SGM PROTOCOLO



DEPARTAMENTO DE PARQUES E ÁREAS VERDES - DEPAVE

do PA nº 2014-0.263.615-2

28/11/2014

Folha nº 82 fls. 96

Processo nº 01-527/13
Virgílius Moreira do Nascimento
RF. 11.261 - SGP-12

Folha de Informação nº 27
ass: [assinatura]

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO – CMSP.
ASSUNTO: Projeto de Lei nº 527/13, que dispõe sobre a criação do sistema QR CODE de informações turísticas, culturais e ambientais no MSP. Pedido de subsídios da Comissão de Finanças e Orçamento.

SVMA-G-AJ
Sra. Chefe da Assessoria Jurídica

CÓPIA

INF. Nº /2014

Restituo o presente com as informações passadas pela Assessoria de Comunicação e Eventos – SVMA-ACE, sob fl. 026, em atenção ao solicitado sob fl. 024 por essa Assessoria Jurídica.

Com relação ao item-3, de fl. 03, no que tange a este Departamento, informo que entendemos ser o projeto de interesse inquestionável, tanto da Administração quanto dos munícipes e desde já propomos que as informações a serem disponibilizadas tomem por base o contido na publicação *Guia de Parques Municipais de São Paulo*, com aperfeiçoamentos futuros a serem introduzidos na pretendida formulação de sua 5ª edição.

No que tange aos itens-1 e 2, creio que o autor da proposta – Vereador Eduardo Tuma, através de sua Assessoria Técnica e outros setores da Administração Municipal dispõem dos elementos requeridos para a informação devida.

03/12/2014

Engª Agrª Adriana Jadão
Departamento de Parques e Áreas Verdes – DEPAVE
Diretora

ENGª AGRª Adriana Jadão
DEPAVE - G RF 788376 - 5
DIRETORA

SVMA - G

Assessoria Jurídica Expediente

Recebido às 14h00

Data 10/12/14

Assinatura
Mauro de Oliveira
RF. 639.553.41
SVMA/G/AJ

Folha nº 83 de

Processo nº 01-527/13

Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261 /SGP-12

Folha de Informação nº 29

Do PA nº 2014-0.263.615-2

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de lei nº527/13 – Pedido de Subsídios

SVMA G - Assessoria Jurídica

Sr/ Sra Assessoria Jurídica

CÓPIA

Retorno o presente com a excusa.

Informamos que temos apenas disponível o conteúdo de todas as informações a serem disponibilizadas para o Guia dos Parques Municipais de São Paulo em língua portuguesa.

Para incluir este conteúdo no sistema QR Code em outros idiomas caberá aos gestores, com base nos estudos sobre as demandas vindas do público e da disponibilidade orçamentária desta pasta.

Atenciosamente,

São Paulo, 30 de Janeiro de 2015


Renata Moraes
Renata Moraes SVMA
RF. 814.773-6

Coordenação de Comunicação e Imprensa

SMVA/ACE

SVMA - G

Assessoria Jurídica Expediente

16150
Data 30/01/15


Wagner Figueira dos Santos
RF. 572.500.3
SVMA/G/AJ



Processo nº 01-527/13
Vinícius Moreira do Nascimento
RE. 11.261 - SGP-12

Folha de Informação nº 30

(a) *Maurício de Oliveira*
RE. 639.653.4/1
SVMA.G/AJ

Do processo administrativo nº 2014-0.263.615-2, em 02/02/2015,

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 527/13, que dispõe sobre a criação do sistema QR Code de informações turísticas, culturais e ambientais no Município de São Paulo. Pedido de subsídios.

DEPAVE G

Senhora Diretora

CÓPIA

Considerando que SVMA/ACE e esse departamento são favoráveis ao projeto de lei em tela, pedimos, então responder objetivamente:

- 1) Qual a estimativa de gastos para a implementação da medida, considerando que a atribuição seria dos gestores dos parques, conforme declarado por SVMA/ACE, às fls. 29?
- 2) O DEPAVE já tem alguma iniciativa no sentido de disponibilizar informações sobre parques por meio do QR Code ou outra semelhante?
- 3) Esse Departamento é a favor do texto do mencionado projeto de lei?

Pedimos retorno do presente até o próximo dia 6 de fevereiro.

São Paulo, 2 de fevereiro de 2015.

Maria Regina Ferro Queiroz
MARIA REGINA FERRO QUEIROZ
Procuradora do Município
OAB/SP nº 60.468
Assessoria Jurídica – SVMA.G

RECEBIDO
DEPAVE - G/EX
02/02/15
Jdl

DE ACORDO.

Vanessa Andreoli
VANESSA ANDREOLI
Procuradora do Município
OAB/SP 197.983
Chefe da Assessoria Jurídica - SVMA



DEPARTAMENTO DE PARQUES E ÁREAS VERDES - DEPAVE

do PA nº 2014-0.263.615-2

03/02/2015

Folha nº 85 de fls. 99

Processo nº 01-527/13
Vincício Moreira do Nascimento
RF. 11.261-SGP-12

Folha de Informação nº 31

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO – CMSP.
ASSUNTO: Projeto de Lei nº 527/13, que dispõe sobre a criação do sistema QR CODE de informações turísticas, culturais e ambientais no MSP. Pedido de subsídios da Comissão de Finanças e Orçamento.

SVMA-G-AJ

Sra. Chefe da Assessoria Jurídica

CÓPIA

INF. Nº

/2015

Em atenção à cota de fl. 030, dessa Assessoria Jurídica, informo o que segue:

- 1) Que pese a informação da Assessoria de Comunicação Externa – SVMA-ACE, sobre a atribuição aos gestores dos parques, da estimativa de custos para a implementação da medida tratada no PL em discussão, ratificamos nossa informação de fl. 027, de que o autor da proposta – Vereador Eduardo Tuma, através de sua Assessoria Técnica, e outros setores da Administração Municipal – órgãos turísticos e culturais, dispõem de maiores e melhores elementos requeridos para a informação devida. Em nossa Secretaria cremos que, talvez, a SVMA-ACE, possa dar algum suporte.
- 2) O DEPAVE somente tem condições de oferecer para disponibilização no QR Code, as informações reunidas na publicação *Guia de Parques Municipais de São Paulo*, a partir da formulação de sua 5ª edição, em curso.
- 3) Não temos nada a acrescentar a respeito do texto de fl. 04, do Projeto de Lei.

Somos favoráveis, portanto.

Talvez os órgãos turísticos e culturais do Município, tenham algumas observações sobre o artigo 3º, sobre em quais línguas deverão ser disponibilizadas as informações, tendo em vista o que, habitualmente, é adotado em outras localidades e ainda, os custos envolvidos.

05/02/2015

Engª Agrôn. Adriana Jadão
Departamento de Parques e Áreas Verdes – DEPAVE
Diretora

SVMA-G
Assessoria Jurídica
Recebido nº 1340
Data 06/02/15
ASSINATURA
Maurício de Oliveira
RF. 639.653.41
SVMA/GAJ



Processo nº 01-527/13

Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261 - SGP-12

Folha de Informação nº 32

(a) _____

Mario Augusta Sampaio
RF 577.903.104
SVMA - G - AJ

Do p.a. 2014-0.263.615-2, em 06/02/2015,

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 527/13, de autoria do Vereador Eduardo Tuma, que "dispõe sobre a criação do sistema QR CODE de informações turísticas, culturais e ambientais no Município de São Paulo".
Pedido de subsídios.

SVMA G**Senhor Secretário**

CÓPIA

Trata-se de solicitação de subsídios formulada pela Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de São Paulo sobre o Projeto de Lei nº 527/13, de autoria do Vereador Eduardo Tuma, que "dispõe sobre a criação do sistema QR CODE de informações turísticas, culturais e ambientais no Município de São Paulo".

Em suma, a proposta cria o QR CODE de informações turísticas, culturais e ambientais no município de São paulo e determina a fixação de seu painel em local com visibilidade e fácil acesso e deverá obrigatoriamente constar em português, inglês, espanhol, francês, japonês, mandarim, coreano e alemão e outras línguas, a critério dos órgãos turísticos e culturais.

SGM/ATL indaga, especificamente, se esta pasta teria condições de implementar a medida em todos os idiomas indicados na propositura.

O expediente foi encaminhado ao DEPAVE e à Coordenação de Comunicação e Imprensa para análise e manifestação.

DEPAVE mostra-se favorável à iniciativa mas ressalta que só detém condições de fazer inserir as informações reunidas na publicação Guia de Parques

MRFQ/VA



Processo nº 01-527/13
Vinícius Moreira do Nascimento
RE. 11.261-8GP-12

Folha de Informação nº 33

Do p.a. 2014-0.263.615-2, em 06/02/2015,

(a)

Municipais de São Paulo, a partir de sua 5ª edição, em português.

Maria Augusta Santos
RF 577.903.1-84
SVMA - C - AJ

Sob o ponto de vista jurídico, apontamos que a iniciativa implica realização de despesas, não tendo sido indicada a respectiva fonte de recursos, caracterizando-se violação à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Contudo, ante a manifestação do DEPAVE quanto ao mérito da propositura, nada temos a opor, com a observação feita ao artigo 3º.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2015.

MARIA REGINA FERRO QUEIROZ

Procuradora do Município
OAB/SP nº 60.468
SVMA/AJ

CÓPIA

De acordo.

Vanessa Andreoli

VANESSA ANDREOLI

Procuradora do Município
OAB/SP 197.983
Chefe da Assessoria Jurídica - SVMA.G



Processo nº 01-527/13
Vinícius Moreira do Nascimento
RE: 11.261 - SGP-12

Folha de Informação nº 34

(a)
Maria Augusta Santos
RF 577.903.104
SUMA - G - AJ

Do p.a. 2014-0.263.615-2, em 06/02/2015,

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 527/13, de autoria do Vereador Eduardo Tuma, que "dispõe sobre a criação do sistema QR CODE de informações turísticas, culturais e ambientais no Município de São Paulo". Pedido de subsídios.

SGM/ATL

Senhora Assessoria Especial

CÓPIA

Encaminho o presente, com as considerações do DEPAVE e da Assessoria Jurídica desta Pasta acerca do projeto de lei em tela e minha posição favorável a respeito, com a observação feita ao artigo 3º da propositura.

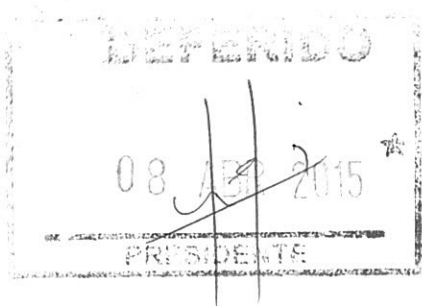
São Paulo, de fevereiro de 2015.

WANDERLEY MEIRA DO NASCIMENTO

Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente

MRFO/VA

Segue juntado nesta data documento(s)
e papel de Informação rubricado sob folha(s)
nº 89 Em 24/04/15
Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.281 - SOP-12



Folha nº 89 do
Processo nº 01-527/13
Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261 - SGP-12

São Paulo, 31 de março de 2015.

Requerimento nº 01/15 - 18ºGV

RDS
399/2015

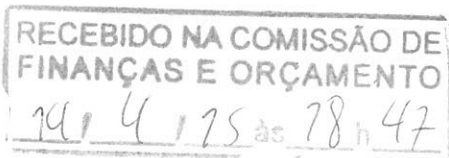
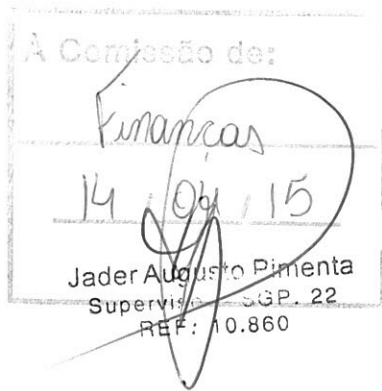
Ao
SGP 22

Requeremos que conste a coautoria do PL 527/2013, do vereador Eduardo Tuma, ao Vereador Valdecir Cabrabom.

Atenciosamente,

EDUARDO TUMA
Vereador

VALDECIR NASCIMENTO CABRABOM
Vereador



Danillo Nunes da Silva
Técnico Administrativo
RF. 11.313

Segue — juntado —, nesta data documento(s)
e papel de Informação rubricado — sob folha(s)
nº 90291 Em 08/05/15
Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261 - SGP-12


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 90 de 90

Processo nº 01-527/13

Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.267 - SGP-12

PAR

PARECER Nº 723/2015

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E
ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 527/2013

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Eduardo Tuma, visa criar o sistema QR CODE de informações turísticas, culturais e ambientais no Município de São Paulo. A propositura estabelece que, nos locais de interesse de informação dos munícipes e dos turistas, será afixado em base com visibilidade e de fácil acesso, painel com QR CODE, que conterá toda e qualquer informação sobre aquele espaço ou lugar, sua história e importância. O referido sistema deverá obrigatoriamente estar nos idiomas: Português, Inglês, Espanhol, Francês, Japonês, Mandarim, Coreano e Alemão, com a possibilidade de inclusão de outros idiomas, a critério dos Órgãos Turísticos e Culturais.

Solicitadas informações ao Executivo, informaram os órgãos competentes que "... a proposta de Lei pode ser útil para complementar e expandir a sinalização turística para pedestres para as demais áreas da cidade, desde que seguindo critérios adotados pela SPTuris para este fim; Não identificamos quais foram os critérios adotados para a determinação dos idiomas,... São Paulo recebe mais turistas que falam italiano, que coreano, por exemplo... Hoje já existe tecnologia que tende a deixar o uso do QR Code obsoleto em curto prazo. É o caso da "Realidade Aumentada" ou "Realidade Ampliada". Atrelar uma Lei a um recurso tecnológico específico pode condená-la ao desuso... Entendemos, ainda, que a divulgação das informações em cinco idiomas diferentes seria desnecessária e onerosa, uma vez que museus e instituições similares em diferentes partes do mundo utilizam apenas três idiomas: o local, além do inglês e espanhol,...".

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer. Contudo, tendo em vista as informações acima apontadas, apresentamos o seguinte substitutivo, que objetiva estabelecer a criação de sistema com uso de tecnologia de informação, sem, todavia, restringir o tipo específico, além de dar maior margem de escolha aos órgãos do Executivo sobre as línguas a serem disponibilizadas:

SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI Nº 527/2013

Dispõe sobre a criação de sistema informatizado de informações turísticas, culturais e ambientais no Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

RELCOM

751/2015



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 91
Processo nº 01-527/13
Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261 SGP-12

Art. 1º Fica criado sistema informatizado de informações turísticas, culturais e ambientais no Município de São Paulo.

Art. 2º Nos locais de interesse de informação dos munícipes e dos turistas serão disponibilizadas, por painel ou por qualquer outra forma tecnológica, informações sobre aquele espaço ou lugar, contendo a sua história e importância.

Art. 3º As informações estarão disponíveis em português, inglês, espanhol e em outras línguas, a critério dos órgãos turísticos.

Art. 4º As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 06/05/2015.

Ver. José Police Neto
Presidente

Ver. Jair Tatto
Relator

Ver. Adilson Amadeu

Ver. Aurélio Nomura

Ver. Abou Anni

Ver. Milton Leite

Ver. Ota

Ver. Paulo Fiorilo

Ver. Ricardo Nunes
NELO RODOLFO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 08 / 05 / 15

Pág. 77 Col. 4

Conferido [assinatura]

Vinicius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

À SGP 29

São Paulo 08 / 05 / 15

[assinatura]
Vinicius Moreira do Nascimento
RF. 11.261